



# Município de Bela Vista

# DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO 247 ANO II BELA VISTA DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, TERÇA- FEIRA 12 DE JANEIRO DE 2021 PAG 01/65

## SUMÁRIO

### EXECUTIVO

LEI 008/2020.....	01
LEI 009/2020.....	13
LEI 010/2020.....	43.
LEI 011/2020.....	56

Lei nº 008, de 08 de dezembro de 2020

DISPÕE SOBRE AS TERRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO MARANHÃO, CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Bela Vista do Maranhão - MA, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I

#### Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 1º. São terras públicas municipais as áreas assim definidas e transferidas para o Município, circunscritas nos limites estabelecidos na Lei Estadual, que emancipou o Município de Bela Vista do Maranhão - MA, que não tenham passado para o domínio particular nos termos desta Lei e da legislação federal em vigor.

Art. 2º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa Municipal de Regularização Fundiária no território municipal de Bela Vista do Maranhão por meio de normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º O Poder Executivo Municipal formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do Poder Executivo Municipal destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins da Reurb, será dispensado a exigência relativa ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edífícios.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estado ou Município, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 4º. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por

população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 4º Na Reurb, o Poder Executivo Municipal poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrares em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 6º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão

da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

## Seção II

### Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 5º. Poderão requerer a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

## CAPÍTULO II

### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 6º. O Programa Municipal de Regularização Fundiária tem por finalidade regularizar as terras urbanas do município de Bela Vista do Maranhão, atendendo os seguintes objetivos:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços

públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso a terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

§ 1º. Nos termos desta Lei, poderá ser objeto de regularização fundiária parte de terreno contido em área ou imóvel maior;

§ 2º. A constatação da existência de ocupação informal ou do parcelamento do solo de forma irregular se fará mediante identificação da área em levantamento aerofotogramétrico, imagens de satélite ou através de provas documentais.

Art. 7º. Os projetos de parcelamento do solo das áreas compreendidas no Programa Municipal de Regularização Fundiária, sempre que possível, obedecerão às seguintes condições:

I – determinar como non aedificandi os terrenos:

a) com declividade geral ou superior a 45º (quarenta e cinco graus);

b) alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para o escoamento das águas;

c) onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

d) que se definam como em áreas de riscos, em laudo fundamentado da Defesa Civil, ainda que edificado e ocupado;

II - o sistema viário compreenderá as ruas, becos e passagens de uso comum, lançados no projeto de parcelamento do solo e uma vez aprovado pelo Município de Bela Vista do Maranhão, observada a legislação específica, em especial a Lei Federal nº 6.766/79 e suas posteriores alterações, passarão ao domínio público municipal;

III - somente serão aprovados e titulados lotes que tiveram acesso direto ao sistema viário definido no inciso anterior.

Parágrafo único. Ficam asseguradas as servidões de passagem.

Art. 8º. É vedada a regularização de ocupações que concorram ou tenham concorrido para comprometer a:

I – integridade das áreas de uso comum do povo;

II – preservação ambiental, ressalvadas as exceções previstas na legislação ambiental;

III – áreas declaradas de utilidade pública;

IV – ação governamental.

### CAPÍTULO III

#### DA COMISSÃO PERMANENTE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 9º. Fica criada, nos termos desta Lei, a Comissão Permanente de Regularização Fundiária, cuja finalidade será implantar, coordenar e executar o Programa Municipal de Regularização Fundiária, sendo a responsável pela análise e aprovação dos pedidos de regularização fundiária e pela emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF.

§ 1º. A Comissão Permanente de Regularização Fundiária a que alude o caput deste artigo, será formada pelos seguintes membros, designados através de decreto do Chefe do poder Executivo Municipal;

I - Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II - Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania;

III - Diretor do Departamento Jurídico;

IV – Secretário de Obras e Urbanismo.

§ 2º. A Comissão Permanente de Regularização Fundiária será presidida por membro designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto.

§ 3º. A função pública de membro da Comissão Permanente de Regularização Fundiária não será remunerada, mas deverá ser considerada de relevante público;

§ 4º. Os membros da Comissão Permanente de Regularização Fundiária terão suas atribuições estabelecidas por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO IV

#### DOS INSTRUMENTOS

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 10º. Para atingir os objetivos do Programa Municipal de Regularização Fundiária o Poder Executivo Municipal está autorizado a utilizar os seguintes institutos jurídicos e políticos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação; e

XV - a compra e venda.

Art. 11º. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Municipal, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do poder público registrado no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 12º. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 13º. O Poder Executivo Municipal está autorizado a conceder títulos de legitimação de posse ou instrumentos translativos de propriedade aos ocupantes de lotes resultantes do Programa Municipal de Regularização Fundiária, conforme seja este efetivado em imóvel de propriedade particular ou do município de Bela Vista do Maranhão, respectivamente.

Parágrafo único. Constará do documento de cessão dos lotes a destinação de uso específico ou o comprometimento dos demais usos possíveis na área, assegurando-se-lhes condições que favoreçam a permanência no imóvel.

Art. 14º. O Poder Executivo Municipal poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

## Seção II

### Da Demarcação Urbanística

Art. 15º. O Poder Executivo Municipal poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Art. 16º. O Poder Executivo Municipal notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao Poder Executivo Municipal prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

Art. 17º. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o caput deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 18º. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º A averbação informará:

I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§ 6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

### Seção III

#### Da Legitimação Fundiária

Art. 19º. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na Reurb-S de imóveis públicos, a União, o Estado e o Poder Executivo Municipal, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Art. 19º. Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o Poder Executivo Municipal poderá utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.

#### Seção IV

##### Da Legitimação de Posse

Art. 20º. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos.

§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 21º. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 22º. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

## CAPÍTULO V

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 23º. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Poder Executivo Municipal; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicável a projetos de regularização fundiária urbana.

Art. 24°. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, o município poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com a Secretaria Estadual de Cidades - SECID, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 25°. Compete ao Município informar os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelo Estado, a classificação prevista no inciso I do caput deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º A inércia do Poder Executivo Municipal implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 26°. Instaurada a Reurb, o Poder Executivo Municipal deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Poder Executivo Municipal notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Poder Executivo Municipal deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Distrito Federal ou os Municípios realizarão diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 27°. A Reurb será instaurada por decisão do Poder Executivo Municipal, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Poder Executivo Municipal deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 28°. Instaurada a Reurb, compete ao Poder Executivo Municipal aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberão ao referido ente público ou ao Poder Executivo Municipal promotor, a

responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

b) e operada sobre área titularizada por particular, caberão ao Poder Executivo Municipal, a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Poder Executivo Municipal poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 29º. O Poder Executivo Municipal possuirá uma Comissão Permanente de Regularização Fundiária para prevenir e resolver de forma administrativa os conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual, o qual detém competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento da Comissão de que trata o caput deste artigo estar estabelecido no Capítulo II desta lei, podendo também ser usado o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

## Seção II

### Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 30º. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as

unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 31º. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º O Poder Executivo Municipal definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 32º. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 33º. Na Reurb-E, o Poder Executivo Municipal deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implantação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de

compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 34º. Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º Na Reurb-S que envolvam áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Poder Executivo Municipal deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

### Seção III

#### Da Conclusão da Reurb

Art. 35º. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 36º. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

## CAPÍTULO VI

## DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 37°. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório de registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

Art. 38°. Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

Art. 39°. Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;

II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e

III - registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

§ 2º Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I do § 1º deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

§ 3º O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 4º O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

§ 5º O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

§ 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 7º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 40°. Quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

Parágrafo único. Na hipótese de a informação prevista no caput deste artigo não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote.

Art. 41°. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

§ 1º Se houver dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.

§ 2º As notificações serão emitidas de forma simplificada, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, sem a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, convidando o notificado a comparecer à sede da serventia para tomar conhecimento da CRF com a advertência de que o não comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuência ao registro.

§ 3º Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.

Art. 42°. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de

legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.

Art. 43°. O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.

Art. 44°. O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

Art. 45°. Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar dos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I - quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela Reurb e a expressão "proprietário não identificado", dispensando-se nesse caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 46°. Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

Art. 47°. Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto da Reurb, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.

Art. 48°. Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Parágrafo único. A requerimento do Poder Executivo Municipal, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

Art. 49°. As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

Parágrafo único. As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 99 desta Lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS IRREGULARIDADES

Art. 50°. A Comissão Permanente de Regularização Fundiária deverá identificar as seguintes situações de irregularidade no uso e ocupação do solo no município de Bela Vista do Maranhão:

I - lotes sem registros em loteamentos regulares;

II - desdobros irregulares de lotes em loteamentos regulares;

III - loteamentos com irregularidades jurídicas em função de inventários não abertos ou não concluídos;

IV - loteamentos com irregularidades urbanísticas:

a) aprovados e executados em desconformidade com o projeto;

b) aprovados, não comercializados e ocupados irregularmente;

c) aprovados, parcialmente implantados e ocupados irregularmente;

d) superposição de projetos de parcelamento.

V - loteamentos clandestinos:

a) cuja origem da ocupação é anterior aos processos de aprovação municipal;

b) executados à revelia do Poder Público Municipal;

c) com características de condomínio fechado;

d) com irregularidades jurídicas;

VI - desdobros de lotes em loteamentos irregulares ou clandestinos;

VII - ocupações de áreas remanescentes em propriedades públicas;

VIII - ocupações em APP - Áreas de Preservação Permanente, às margens de rios, localizadas em propriedades particulares;

IX - ocupações em APP - Áreas de Preservação Permanente, as margens de rios, localizadas em propriedades públicas;

X - ocupações de áreas verdes ou de áreas de uso público;

XI - ocupações de áreas reservadas para áreas verdes ou de áreas de uso público em loteamentos irregulares ou clandestinos;

XII - ocupações de logradouros públicos;

XIII - ocupações de áreas de riscos.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59°. Poder Executivo Municipal utilizará prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo regulamentar o processo em legislação própria nos moldes do disposto no art. 60 desta Lei.

Art. 60. Os imóveis do Município de Bela Vista do Maranhão objeto da Reurb-E pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com o Departamento de Tributos Municipais.

§ 2º A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não

residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário no Departamento de Tributos Municipais.

§ 3º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando o Poder Executivo Municipal com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º Para ocupantes com renda familiar situada entre cinco e dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até duzentas e quarenta parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

§ 5º Para ocupantes com renda familiar acima de dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

§ 6º A regulamentação do disposto neste artigo será efetuada pelo Departamento de Tributos Municipais no prazo de doze meses contado da data de publicação desta Lei.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Gabine do Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, Estado do Maranhão, em 08 de dezembro de 2020.

  
 JOSÉ AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO  
 - Prefeito Municipal -

Lei nº 009, de 08 de dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Bela Vista do Maranhão, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte lei:

## TÍTULO I

### DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Política Ambiental do Município de Bela Vista do Maranhão, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo preservar, conservar, defender e recuperar o Meio Ambiente no âmbito do Município e melhorar a qualidade de vida dos habitantes de Bela Vista do Maranhão.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - MEIO AMBIENTE: o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - RECURSOS AMBIENTAIS: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

III - BIOTA: o conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;

IV - DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL: alteração adversa das características do meio ambiente;

V - POLUIÇÃO: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

a) prejudica a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;

b) cria condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afeta desfavoravelmente a biota;

d) afeta as condições paisagísticas visuais ou sanitárias do meio ambiente;

e) lança energia ou matéria física, química ou biológica, em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

VI - POLUENTE: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoca poluição nos termos deste artigo, em quantidade, concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII - AGENTE POLUIDOR: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação da qualidade ambiental;

VIII - FONTE POLUIDORA EFETIVA OU POTENCIAL: toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, veículos e outros, que causem ou possam causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental;

IX - FONTES DE POLUIÇÃO: as atividades constantes no Anexo I-A e Anexo I-B desta Lei, que deverão respeitar as normativas específicas vigentes; e as constantes do Anexo I-C, as quais observarão as normativas impostas nesta Lei.

#### CAPÍTULO II

##### DA POLUIÇÃO SONORA E VISUAL

###### SEÇÃO I

###### DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, compreendidas na faixa de frequência de 16 Hz a 20 Hz e capaz de excitar o aparelho auditivo humano;

II - RUÍDO: mistura de sons cujas frequências não seguem nenhuma lei precisa, ou que diferem entre si por valores imperceptíveis no ouvido humano classificados em:

a) ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequenas que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

b) ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que, o tempo em que o nível se mantém com valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de 01 (um) segundo a mais;

c) ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que 01 (um) segundo;

d) ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte, objeto das medições;

III - VIBRAÇÃO: oscilações ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

IV - DECIBEL (db): unidade de intensidade física relativa ao som;

V - NÍVEL DE SOM [db (A)]: intensidade do som medida na curva de ponderação A, definida na Norma Brasileira Registrada 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou das que lhe sucederem;

VI - NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia sonora, medido em db (A), avaliada durante um período de tempo de interesses;

VII - DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÃO: qualquer ruído

ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo;

d) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei;

VIII - LIMITE REAL DE PROPRIEDADE: aquele representado pela separação física ou divisa conforme matrícula do imóvel;

IX - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo, terraplanagem, alteração da sustentação de uma edificação, lote ou de uma estrutura;

X- HORÁRIOS - para fins de aplicação desta Lei:

a) diurno - entre 07 e 18 horas;

b) vespertino - entre 18 e 22 horas;

c) noturno - entre 22 e 07 horas.

Art. 4º - Consiste infração a ser punida nesta Lei, a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades que possam prejudicar a saúde, a segurança e o sossego dos munícipes.

Art. 5º - Para cada período, os níveis máximos de som permitido são os seguintes:

a) diurno - 70 db (A);

b) vespertino - 60 db (A);

c) noturno - 50 db (A).

Art. 6º - Para cada período, os níveis máximos de som permitidos são os seguintes:

I - nível de som proveniente de fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10 db (A), além do nível do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente de fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade de onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no art. 5º desta Lei;

III - que alcancem no interior do recinto em que são produzidos níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma Brasileira Registrada 10152 - da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou das que lhe sucederem.

Art. 7º - Será permitida, independentemente de zona de uso, do horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade-física da população.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA; para impedir ou reduzir a poluição sonora, deverá:

I - fiscalizar e monitorar atividades urbanas, visando a observância e cumprimento desta lei;

II - impedir a implantação de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos ou privados, que produzam ruídos, sons excessivo incômodos em qualquer zoneamento, especialmente em zonas residenciais ou mistas, exigindo, quando necessário, dependendo da atividade, tratamento ou projeto acústico adequado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 9º - Para efeito desta Lei, as medições deverão ser efetuadas em aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou das que lhe sucederem.

Art. 10 - O nível de som será medido em função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

I - RUÍDO CONTÍNUO: o nível de som será igual ao nível de som medido;

II - RUÍDO INTERMITENTE: o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq);

III - RUÍDO IMPULSIVO: o nível de som será igual ao nível de som equivalente mais cinco decibéis [Leq + db(A)].

Art. 11 - O microfone do aparelho medidor do nível de som deverá estar sempre afastado no mínimo 1,20 metros de quaisquer obstáculos, bem guardado com tela de vento e conectado à resposta LENTA do aparelho.

Art. 12 - Todos os níveis de som são referidos a curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 13 - O método utilizado para medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerá às recomendações técnicas da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 14 - A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos e aeronaves e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 15 - Quando o nível de som proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados nesta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente articular-se com outros órgãos responsáveis, visando adoção de medidas mitigadoras do distúrbio sonoro.

Art. 16 - Quando constatada a infração, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - em casos de equipamentos sonoros, deve-se diminuir o som até que se tenha o tratamento acústico adequado;

II - em casos de maquinários, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estudará horários de funcionamento, até execução do tratamento acústico adequado;

III - em todos os casos, haverá autuação e penalização na forma desta Lei;

IV - na ocorrência de reincidência, poderá, a seu juízo, apreender ou interditar a fonte produtora de ruído.

Art. 17 - Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios ao público de qualquer natureza, deverá ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Departamento Municipal de Trânsito.

§ 1º - Todos os veículos de divulgação existentes antes da aprovação desta Lei e posterior a ela deverão ser cadastrados e autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Departamento Municipal de Trânsito quanto aos níveis de ruídos sonoros permitidos.

§ 2º - Em casos de desobediência aos índices permitidos em lei, o infrator poderá ter seu registro cassado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Departamento Municipal de Trânsito.

## SEÇÃO II

### DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 18 - Considera-se poluição visual:

I - a colocação indevida de qualquer instrumento de publicidade que esteja em desacordo com o Código Municipal de Posturas;

II - a interferência visual significativa em monumentos históricos, devidamente resguardados por Lei.

Art. 19 - A movimentação e deposição de entulhos de qualquer natureza nas vias públicas, só se farão com prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20 - Fica proibida a colocação de qualquer tipo de equipamentos com finalidade promocional ou de outra natureza quando utilizada como suporte de amarração em árvores e arbustos, pertencentes a vias ou logradouros públicos, caracterizando-se poluição visual e/ou degradação ambiental.

Art. 21 - Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente julgar e multar, se necessário, situações existentes e sobre a conveniência de implantação de qualquer obra, equipamento, atividade ou evento que venha causar uma intrusão visual significativa, capaz de agredir a estética urbana, bem como causar poluição visual em vias e logradouros, públicos ou interferir em monumentos históricos e na qualidade de vida dos cidadãos.

Parágrafo Único - As empresas contratadas para realização de serviços de marketing e propagandas são responsáveis pelos materiais de divulgação dispostos ou acumulados nas vias públicas, cabendo às referidas empresas, a obrigação de manter nos folhetos, panfletos, folders e outros, a proibição de jogá-los nas vias ou logradouros públicos.

## CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 22 - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete:

I - as atribuições do poder deliberativo de política, em todas as ações públicas ou privadas com potencial de degradar a qualidade ambiental, nos limites do território municipal;

II - todas as ações municipais previstas na presente Lei e no Título VII da Lei Orgânica do Município de Bela Vista do Maranhão, ressalvadas, nesse caso, as competências específicas do Poder Legislativo Municipal;

III - conceder autorização para supressão de vegetação, bem como, promover a exigência de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF; ou outra forma de recuperação ambiental que se fizer necessário, dentro do perímetro urbano.

Parágrafo Único - As deliberações e decisões adotadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, referentes a projetos que possam causar impacto ambiental serão efetivadas mediante requerimento a esta Secretaria e consulta ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, quando for o caso.

Art. 23 - O CODEMA, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo e consultivo, que tem por finalidade assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, à conservação, à defesa ao equilíbrio ecológico, à melhoria do meio ambiente e ao combate às agressões ambientais em toda a área territorial do Município de Bela Vista do Maranhão, tem por competência o disposto no seu Regimento Interno.

#### CAPÍTULO IV

##### DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS

Art. 24 - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes quer direta ou indiretamente, ou ainda, a degradação dos recursos ambientais, conforme definições contidas no art. 2º desta Lei, dentro dos limites estabelecidos em regulamento dela decorrente.

Parágrafo Único - A proibição constante no caput deste artigo inclui tanto a iniciativa privada quanto o Poder Público.

Art. 25 - As fontes efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, quando de sua construção, implantação, ampliação, reforma e funcionamento, ficam obrigadas, por intermédio de seus representantes legais, a submeterem seus projetos à análise prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para fins de licenciamento, aprovação, declaração, autorização, anuência e Alvará de Funcionamento, onde serão avaliados os impactos sobre o meio ambiente, ficando vedado o início das obras ou atividades anteriormente à concessão específica.

Parágrafo Único - A concessão ou deferimento obedecerá aos seguintes critérios:

I - os pedidos de licença ambiental previstos neste artigo, acompanhados dos documentos necessários, serão despachados no prazo de trinta dias da data de apresentação do requerimento, prorrogável, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - a licença ambiental específica, licença de localização e o Alvará de Funcionamento deverão respeitar o prazo de concessão, podendo ser renovável a concessão mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - poderá ser fornecido Alvará de Funcionamento a título precário e com validade nunca superior a seis meses para atividade, em que for necessário o funcionamento de operação da fonte para testes de eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente;

V - para ser concedido Alvará de Funcionamento de atividades consideradas fontes poluidoras, as instalações deverão ser previamente vistoriadas, especificamente, no que diz respeito à operação do sistema de controle de poluição;

V - a licença ou Alvará de Funcionamento poderá ser cassada nos seguintes casos:

a) quando for instalada atividade diferente do requerimento;

b) se o proprietário negar exibir à autoridade competente a licença, quando solicitado;

c) como medida preventiva a bem da saúde coletiva ou da segurança pública;

d) quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de localização, Alvará de Funcionamento ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes ou degradação do meio ambiente;

VI - quando o sistema de controle de poluição de alguma fonte não entrar em funcionamento simultaneamente com o sistema de produção, a fonte poluidora poderá ter sua atividade paralisada, até que se adeque às exigências;

VII - cassado o Alvará de Funcionamento, o estabelecimento será fechado;

VIII - será igualmente fechado todo estabelecimento onde exerçam atividades sem Alvará de Funcionamento expedido;

IX - cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente avaliar o projeto de fonte potencial e/ou efetivamente poluidora ou degradadora, que esteja sendo instalada no Município, podendo, se necessário, suspender a conclusão sem ônus para o Poder Público;

X - quando se tratar de atividade em que couber a elaboração de diagnóstico, com Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, Plano de Controle Ambiental - PCA e Relatório de Controle Ambiental - RCA, Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD ou Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, deverá ser obedecido o seguinte:

a) a apresentação do projeto far-se-á concomitantemente ao Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA;

b) o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e o Estudo de Impacto Ambiental - EIA serão acessíveis ao público onde se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiência, respeitado o sigilo industrial e a competência do Estado, considerando o interesse público;

c) se os órgãos públicos manifestarem interesse ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA para conhecimento e manifestação;

d) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente concederá o prazo de 10 (dez) dias úteis para as secretarias afins, após recebimento dos projetos e planos, emitirem comentários bem como aos órgãos públicos e demais interessados, podendo promover a realização de audiência pública, quando se fizer necessário;

e) as cópias do Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental permanecerão à disposição do público, nos arquivos da coordenação de Controle e Fiscalização Ambiental;

f) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá um prazo de trinta dias para se manifestar de forma conclusiva sobre o Relatório de Controle Ambiental, Plano de Controle Ambiental e demais estudos ambientais;

g) a contagem do prazo a que se refere a alínea "f" será suspensa enquanto faltar dados ou informações por parte dos responsáveis técnicos do RCA/PCA e demais estudos ambientais;

XI - aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer Atividade que altere as condições ambientais fica obrigado a realizar programas de monitoramento das condições ambientais e recuperar o meio ambiente degradado tanto na área do empreendimento, como nas áreas afetadas ou de influência, de acordo com o projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) a ser exigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como garantir o cumprimento das condicionantes impostas pela legislação vigente;

XII - os proprietários deverão respeitar a licença ambiental específica, licença de localização Alvará de Funcionamento e outros emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não sendo permitido alterar a atividade aprovada, sendo os referidos documentos intransferíveis, salvo com o autorização ou anuência da Secretaria competente.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - Para a realização das atividades decorrentes desta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar além dos recursos técnicos e humanos que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 27 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, no controle e proteção do meio ambiente, será exercida por agentes credenciados da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Serão credenciados servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de outras secretarias, se necessário, e ocorrendo o seu afastamento, implicará no cancelamento automático de sua credencial.

§ 2º - Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, biólogos, arquitetos, geógrafos, engenheiros, geólogos e outros cargos afins com a área ambiental, serão responsáveis pelas vistorias de maior complexidade.

Art. 28 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados pelo Município de Bela Vista do Maranhão a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único - O Município de Bela Vista do Maranhão poderá requisitar, quando necessário, apoio policial para garantir o cumprimento do disposto nesta lei ou legislação correlata, dentro dos limites do Município, respeitadas as regras da inviolabilidade domiciliar.

Art. 29 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em três vias, destinando-se a segunda via ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - nome da pessoa física ou jurídica autuada, CPF/CNPJ, com respectivo endereço, sempre que possível;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação; III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para assinatura de Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - nome, função e assinatura do agente credenciado; VI - assinatura de uma testemunha, quando possível;

VII - prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa.

Art. 30 - As fontes de poluição, mesmo licenciadas, ficam obrigadas a submeter aos agentes de fiscalização quando solicitado, o plano completo de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, layout, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como, linhas completas de produção, com esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uma e de outros, assim como, o consumo de água.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar as fontes poluidoras a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais, sem ônus para o Município.

Parágrafo Único - As medidas de que tratam o caput deste artigo deverão ser executadas pelos próprios agentes poluidores ou por

empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, com comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

## CAPÍTULO VI

### DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete:

I - julgar, originalmente, as infrações praticadas contra o meio ambiente, qualquer que seja a sua natureza;

II - classificar as infrações, observando-se o disposto nas disposições desta Lei, referente a classificação das infrações;

III - decidir sobre a penalidade aplicada, exigindo do infrator, se for o caso, adequações às disposições desta Lei;

IV - graduar ou reduzir a aplicação da multa, tendo em vista a natureza da infração, o tipo de atividade, a recuperação da degradação ambiental e a localização do empreendimento.

Art. 33 - Aos infratores dos dispositivos desta Lei e das demais normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de no mínimo R\$ 75,66 (setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e máximo de R\$ 79.901,59 (setenta e nove mil, novecentos e um reais, cinquenta e nove centavos, nos termos do artigo 37 desta Lei;

III - suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo em casos reservados à competência do Estado e da União;

IV - cassação de alvarás e outras licenças concedidas; V - interdição do estabelecimento até devida adequação.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos II e V do caput deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 2º - Quando ocorrer a aplicação das penalidades de mais de um inciso, deverá ser observado o prazo máximo de trinta dias entre a primeira e a segunda penalidades.

Art. 34 - As infrações de que trata o artigo anterior serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - sua maior ou menor gravidade;

II - suas circunstâncias atenuadas e agravantes; III - os antecedentes do infrator.

§ 1º - Responderá por infração ambiental quem, direta ou indiretamente, causar danos aos recursos ambientais, flora, fauna, atmosfera, cursos d'água e solo, causando prejuízo na qualidade de vida dos munícipes.

§ 2º - É considerada infração leve qualquer atividade pública ou privada que causa alteração adversa ou incômoda na qualidade de vida da população, sem causar danos diretamente nos recursos naturais.

§ 3º - São consideradas infrações graves:

I - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação ambiental; II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora;

III - sonegar dados ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou agente por ela credenciada;

IV - prestar informações falsas ou modificar dados técnicos solicitados pela secretaria municipal ou agente por ela credenciado;

V - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, termos que vierem a ser firmados com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI - instalar e operar empreendimentos ou atividades sem a competente Licença Ambiental Municipal ou com sua validade expirada, ou em desacordo com a obtida.

§ 4º - São consideradas infrações gravíssimas:

I - dar início ou prosseguir no funcionamento de fonte de poluição sem haver obtido a Licença Ambiental Específica, Autorização, Alvará de Funcionamento e Anuência do CODEMA, se necessário;

II - dar prosseguimento ao funcionamento de fonte poluidora depois de vencido o prazo de validade da licença, autorização, alvará;

III - provocar, continuamente, poluição ou degradação ambiental.

§ 5º - As espécies de infrações não relacionadas nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo serão igualmente classificadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente como leves, graves e gravíssimas levando em consideração os incisos I, II, III do caput deste artigo, às quais serão aplicadas as penalidades previstas no art. 33 desta Lei.

Art. 35 - A penalidade de advertência será aplicada pelo agente credenciado, quando se tratar de primeira infração de natureza leve ou grave, devendo na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas no art. 33 desta Lei.

Parágrafo Único - Entre as circunstâncias agravantes merece ser destacada a não comunicação de imediato da ocorrência de acidente que colocar em risco o meio ambiente e/ou a saúde pública.

Art. 36 - Será aplicada a multa após a constatação da irregularidade ou quando não tenha sanado a irregularidade após o decurso do prazo concedido para a sua correção, defesa ou nos casos de reincidência.

Art. 37 - Na aplicação das multas se levará em consideração os seguintes incisos:

**I- INFRAÇÃO LEVE:**

a) 1º CATEGORIA: de R\$ 75,66 (setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a R\$ 799,03 (setecentos e noventa e nove reais e três centavos);

b) 2º CATEGORIA: de R\$ 799,04 (setecentos e noventa e nove reais e quatro centavos) a R\$ 1.598,07 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e sete centavos);

c) 3º CATEGORIA: de R\$ 1.598,08 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos) a R\$ 2.397,10 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e dez centavos);

**II - INFRAÇÃO GRAVE:**

a) 1º CATEGORIA: de R\$ 2.477,02 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dois centavos) a R\$ 9.641,68 (nove mil, seiscentos e quarenta e um reais, sessenta e oito centavos);

b) 2º CATEGORIA: de R\$ 9.641,69 (nove mil, seiscentos e quarenta e um reais, sessenta e nove centavos) a R\$ 16.806,35 (dezesseis mil, oitocentos e seis reais, trinta e cinco centavos);

c) 3º CATEGORIA: de R\$ 16.806,36 (dezesseis mil, oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos) a R\$ 23.971,03 (vinte e três mil, novecentos e setenta e um reais e três centavos);

**III - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA:**

a) 1º CATEGORIA: de R\$ 24.051,52 (vinte e quatro mil, cinquenta e um reais, cinquenta e dois centavos) a R\$ 42.668,16 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais, dezesseis centavos);

b) 2º CATEGORIA: de R\$ 42.668,17 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais, dezessete centavos) a R\$ 61.284,81 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais, oitenta e um centavos);

c) 3º CATEGORIA: de R\$ 61.284,82 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais, oitenta e dois centavos) a R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais).

§ 1º - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro, considerando a última penalidade.

§ 2º - Os valores das multas ambientais sofrerão reajustes anuais, de acordo com o índice de correção adotado pelo Município.

§ 3º - A análise para a aplicação das multas levará em consideração o art. 34 desta Lei. Para os casos omissos deverão ser considerados a legislação estadual ou federal vigentes.

§ 4º - Para fim de aplicação da multa prevista neste artigo, considerar-se-á: I - infrações leves, as que ocasionam pequenos danos ambientais;

II - infrações graves, as que geram danos ambientais de maior gravidade;

III - infrações gravíssimas, as que geram danos ambientais de grandes proporções, segundo decisão fundamentada.

Art. 38 - A penalidade de suspensão temporária ou definitiva de atividade será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e meio ambiente, em caráter de emergência, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com anuência do Prefeito Municipal, quer a partir da segunda, reincidência, quer nos casos de persistir a infração continuada.

Parágrafo Único - A imposição da penalidade de suspensão de atividades, se definitiva, acarreta a cassação de licença de funcionamento e, se temporária, da suspensão pelo período que se fizer necessário a interdição, a critério técnico desta Secretaria.

Art. 39 - No caso de resistência à execução das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 33 desta Lei, o Prefeito Municipal, poderá requisitar força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia policial, até sua liberação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 40 - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades serão de responsabilidade do infrator.

**CAPÍTULO VII****DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES E DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS**

Art. 41 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, nos termos do art. 29 desta Lei, visando a formação do processo administrativo.

Parágrafo Único - O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por carta registrada, com Aviso de Recebimento-AR.

Art. 42 - A critério do agente credenciado poderá ser concedido prazo para a correção da irregularidade apontada no auto de infração.

Art. 43 - As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator, dentro de trinta dias, contados da ciência da notificação para recolhimento da multa, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 44 - Os recursos oriundos das multas previstas no artigo anterior, serão destinadas ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

**CAPÍTULO VIII****DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS**

Art. 45 - As multas aplicadas poderão ser convertidas do valor das penalidades pecuniárias por infrações ambientais em adoção de medidas específicas para compensação ambiental, conforme os dispositivos desta Lei e demais normas regulamentares.

Art. 46 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa temporariamente quando o infrator assinar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e homologado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, se adotar as medidas específicas para cessar e corrigir a degradação e reparar o dano ambiental ocorrido, bem como obedecer aos critérios seguintes:

I - prevenir ou reduzir o risco de danos ou as degradações futuras; II - compensar os danos causados não passíveis de reparação;

III - promover a melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida da população;

IV - promover o fortalecimento da consciência ambiental da coletividade;

V - promover outras medidas de interesse ambiental, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Cumpridas as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento), após avaliação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e mediante parecer técnico.

§ 2º - A aceitação e o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso não exime o infrator da obrigação da reparação do dano ambiental praticado e do cumprimento das demais exigências estabelecidas na legislação.

§ 3º - O benefício somente incidirá sobre o que for realizado além da reparação obrigatória do dano ambiental praticado, devendo o mesmo contemplar interesse público.

Art. 47 - Não poderá firmar acordo para redução de multas o infrator que: I - cometer reincidência específica ou infração continuada;

II - cometer reincidência não específica no prazo de 02 (dois) anos;

III - cometer infração para obter vantagem pecuniária;

IV - coagir outrem para a execução material da infração;

V - ter a infração significativo impacto sobre o meio ambiente e à saúde humana;

VI - deixar de tomar providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VII - ter agido com dolo;

VIII - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, Termo de Compromisso ou de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IX - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

X - sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

XI - prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 48 - No julgamento em primeira instância da impugnação da sanção ou ação fiscal, caso indeferido, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicará nos autos, a possibilidade de redução de valor de multa para ciência do CODEMA, na hipótese do julgamento em segunda e última instância administrativa.

§ 1º - Quando da manifestação do agente fiscal autuante sobre a impugnação, o mesmo mencionará as circunstâncias relacionadas no art. 47 desta Lei.

§ 2º - A SEMMA se manifestará com base no histórico do infrator e na gravidade da infração ocorrida, indicando a possibilidade de redução da multa ou formalidade de acordo, o qual deverá ser submetido ao CODEMA.

Art. 49 - Após o julgamento em segunda instância administrativa, será dada ciência ao recorrente.

Art. 50 - O recorrente que fizer jus ao benefício, deverá apresentar o requerimento junto à SEMMA para elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data de recebimento da decisão.

Parágrafo Único - Desde que justificado tecnicamente, o prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado com vista ao detalhamento de medidas compensatórias complexas.

Art. 51 - Deverá constar do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: I - nome, endereço e telefone do requerente;

II - número da Carteira de Identidade - CI;

III - número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

IV - número de Inscrição Municipal para prestador de serviço autônomo;

no TAC.

V - número de Inscrição Municipal e CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

VI - Certidão Negativa de Débito - CND;

VII - proposta técnica para compensação ambiental; VIII - cronograma físico e financeiro para execução; IX - procuração, quando se fizer necessário.

§ 1º - É de competência do infrator a proposição das medidas que constarão

§ 2º - A equipe técnica da SEMMA poderá, a seu critério, após análise das medidas enviadas, exigir outras medidas técnicas complementares que deverão constar no TAC.

Art. 52 - A tramitação de requerimento para elaboração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser dirigida à SEMMA e obedecerá, no que couber, os critérios técnicos enviados pelo Requerente e constar a devida responsabilidade técnica, cabendo ao seu responsável a eficácia dos projetos necessários para o desenvolvimento das respectivas atividades.

§ 1º - Após análise do requerimento, a SEMMA emitirá Parecer Técnico sobre a viabilidade da elaboração do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, contendo entre outros, a devida responsabilidade técnica.

§ 2º - O TAC somente será elaborado se for possível a regularização da atividade sem trazer prejuízos significativos a comunidade do entorno da área degradada.

Art. 53 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá firmar Termo de Compromisso, em que será dada ciência ao infrator da aceitação da proposta, sendo que, o referido Termo deverá ser formalizado pela SEMMA, o qual visa o cumprimento de medidas compensatórias em áreas degradadas de interesse público.

§ 1º - O valor da penalidade pecuniária poderá ser suspensa, se houver o firmamento do Termo de Compromisso, até cumprimento do mesmo, ocorrendo o pagamento da referida multa a mesma deverá ser depositado na conta do Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

§ 2º - Poderá ficar suspensa a inscrição do débito em Dívida Ativa no período previsto para o cumprimento do Termo de Compromisso.

§ 3º - Como garantia contra o descumprimento e atraso injustificado de qualquer medida acordada, poderão ser emitidas notificações por cada etapa do Termo de Compromisso, podendo a notificação ser transformada em multa no valor correspondente à respectiva etapa, limitado ao dobro do valor original da multa, além de suspender automaticamente a validade do Termo de Compromisso, ficando o infrator sujeito às demais penalidades previstas na legislação.

§ 4º - Durante o cumprimento do Termo de Compromisso, poderão ser modificadas ou ajustadas qualquer medida, mediante acordo mútuo entre as partes e aprovação desta Secretaria e deliberação do CODEMA, nos casos em que se fizer necessário.

Art. 54 - Cumpridas as medidas assumidas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá o enquadramento e a graduação do débito a ser reduzido em conformidade com a extensão dos benefícios ambientais consolidados.

§ 1º - Nos casos em que o valor das medidas consolidadas ultrapassar o valor da multa e houver significativo benefício ambiental, poderá ser concedido o valor máximo de 80% (oitenta por cento) de desconto na penalidade pecuniária.

§ 2º - Os demais casos serão graduados e enquadrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerando-se o limite percentual previamente estabelecido e, principalmente, a extensão do benefício ambiental obtido com as medidas adotadas.

Art. 55 - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e homologados pelo CODEMA, se necessário.

Art. 56 - Os pedidos de reconsideração da penalidade imposta pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente não terão efeito suspensivo, salvo se o infrator firmar Termo de Compromisso na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro do prazo fixado por esta Secretaria.

Parágrafo Único - O indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará na cobrança da multa.

Art. 57 - Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA a análise e julgamento dos recursos das multas ambientais, conforme seu Regimento.

Parágrafo Único - O recurso ao auto de infração lavrado pelo agente credenciado deverá ser interposto junto ao CODEMA, dirigido ao seu Presidente, no prazo máximo de vinte dias contados da data da ciência da decisão administrativa imposta no processo de defesa.

Art. 58 - Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO IX

### DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL – FMDA

Art. 59 - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA - destina-se a aplicar os recursos provenientes de dotação orçamentária específica em implantação de projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pela SEMMA e demais órgãos públicos municipais, após análise e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

Art. 60 - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA, de natureza contábil e financeira, destina-se a captar e aplicar recursos provenientes de dotações Orçamentária específicas em financiamentos a projetos pela SEMMA, demais órgãos públicos municipais e pela sociedade civil organizada, precipuamente nas seguintes áreas: educação ambiental, recuperação de fundos de vale, mata ciliar, implantação de parques e aquisição de equipamentos afins aos respectivos projetos.

Art. 61 - Constituir-se-ão recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA:

I - Dotação orçamentária anual de 1% (um por cento) das receitas tributárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - Valores provenientes de taxas e tarifas ambientais, bem como da aplicação de penalidades/multas oriundas de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no município, no âmbito de sua competência;

III - Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

IV - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

V - Acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

VI - Subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com os objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente;

VII - Produto oriundo de venda de publicações e matérias, além daqueles advindos de campanhas e eventos, todos relacionados com a causa ambiental;

VIII - Produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

IX - Recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;

X - Valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

XI - Devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

XII - Recurso proveniente do ICMS Ecológico;

XIII - Quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

§ 1º - A movimentação dos recursos de natureza financeira existente em conta específica dependerá das assinaturas de um dos membros da comissão de que trata o art. 67 desta Lei, em conjunto com o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - A dotação orçamentária de que trata o inciso I deste artigo será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - O saldo positivo do Fundo apurado em balanço financeiro será transferido para o exercício seguinte.

Art. 62 - Os projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA deverão se enquadrar nas seguintes áreas.

I - educação ambiental;

II - recuperação ambiental;

III - preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, solo, subsolo;

IV - aquisição de equipamentos afins aos projetos de que trata este artigo;

V - atender ao Plano Diretor do Município.

Art. 63 - É vedada a apresentação de projetos por pessoas jurídicas privadas, salvo aqueles em consonância com as prioridades da SEMMA, mediante processo licitatório específico.

Art. 64 - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente elaborar e propor os projetos a serem executados com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Os projetos a serem elaborados deverão apresentar os seguintes critérios mínimos:

I - identificação do projeto com a respectiva área de atuação; II - objetivos;

III - metodologia;

IV - equipe responsável com as respectivas responsabilidades técnicas; V - cronograma executivo com detalhamento de metas e ações;

VI - cronograma físico e financeiro contemplando desembolsos.

§ 2º - A movimentação financeira do Fundo, referente aos projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deliberado pelo CODEMA, deverá ter a devida prestação de contas anual, aprovada por este Conselho.

Art. 65 - Será publicado no Diário Oficial do Município - DOM a relação dos projetos aprovados.

Art. 66 - Semestralmente a Secretaria Municipal de Finanças informará os valores destinados ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental, nos termos do art. 61 desta Lei.

Art. 67 - A administração do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA ficará a cargo de uma comissão formada por cinco membros:

I - o Secretário Municipal do Meio Ambiente;

II - um representante do Prefeito Municipal;

III - um representante do Poder Legislativo; IV - um representante do CODEMA;

V - um representante das entidades ambientalistas, escolhido pelo CODEMA.

Parágrafo Único - Para qualquer movimento financeiro no orçamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, serão necessárias as assinaturas de um dos membros da comissão, em conjunto com a do Secretário Municipal de Meio Ambiente

## TÍTULO II

### DA ÁGUA URBANA

#### CAPÍTULO I

#### DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 68 - Ressalvados os casos de competência privativa da União, do Estado e Comitês de Bacias Hidrográficas, o Município de Bela

Vista do Maranhão poderá, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SMIOOP, fiscalizar o uso dos recursos hídricos, visando a proteção dos seus mananciais e interesse público.

Art. 69 - Para efeito do disposto no artigo anterior serão fiscalizadas as obras ou projetos que contemplem a captação ou lançamento insignificante, qualquer utilização da obra em recursos hídricos, bem como os lançamentos de efluentes líquidos em cursos d'água.

§ 1º - Considera-se captação ou lançamento insignificante, a média das vazões mínimas registradas durante sete dias consecutivos e período de retorno de dez anos para os rios onde houverem registros de vazão, considerando ainda as condições locais, os aspectos administrativos, qualitativos e quantitativos, resultantes das diversas utilizações de cada curso d'água.

§ 2º - As obras necessárias a derivação e lançamento deverão ser projetadas e executadas sob responsabilidade de profissional habilitado, devidamente registrado nos seus respectivos conselhos e os mesmos serem precedidos de no mínimo tratamento primário completo.

Art. 70 - Na ocorrência de estiagem prolongada e insuficiência de água para atender aos usuários, poderá ocorrer alteração das condições estabelecidas nos atos de autorização, dando preferência ao abastecimento da população.

Art. 71 - A descarga de efluentes líquidos resultantes de aplicações de água na agropecuária, na indústria e na higiene, em corpos d'água de domínio municipal dependerá de prévia autorização do órgão municipal de saneamento.

Art. 72 - Se, em qualquer situação houver a possibilidade de lançamento ou liberação de poluentes nos corpos d'água ou no solo, deverão ser atendidos os padrões de emissão estabelecidos na legislação estadual específica.

Art. 73 - Ressalvada a competência do Estado e União, o não cumprimento das disposições legais relativas à derivação de águas e os preceitos desta Lei, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções, previstas nos Capítulos VI e VII, do Título I, a:

I - advertência escrita, na qual será afixado prazo para correção da irregularidade;

II - aplicação das disposições pertinentes do Código de Águas, consistentes na reposição no antigo estado das águas públicas, seu leito, e margem por força e autoridade da Administração Pública, ressalvado o direito assegurado no referido Código.

Art. 74 - A faixa de proteção dos cursos d'água deverá respeitar a legislação estadual e federal.

### TÍTULO III

#### DO AR

##### CAPÍTULO I

##### DAS DEFINIÇÕES

Art. 75 - Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - padrões de qualidade do ar: limites máximos permissíveis de concentração de poluentes na atmosfera;

II - padrões para emissão de efluentes: condições a serem atendidas para o lançamento de poluentes na atmosfera.

III - sistema de ventilação local exaustora: conjunto de equipamentos e dispositivos, utilizados para realizar a captação, condução, tratamento e lançamento na atmosfera de efluentes contendo poluentes;

IV - sistema de controle de poluição do ar: conjunto de equipamentos e dispositivos destinados à retenção de poluentes, impedindo seu lançamento na atmosfera;

V - incineráveis equipamento ou dispositivo utilizado com o objetivo de promover a queima de resíduos;

VI - odor: é definido como uma mistura complexa de moléculas químicas voláteis que dão origem a uma sensação odorante percebida pelo ser humano. Seus produtos, em concentrações muito variáveis, são emitidos, na sua maioria, por atividades humanas, agrícolas, industriais ou domésticas;

VII - substâncias odoríferas: são substâncias que emitem odor perceptível ao ser humano;

VIII - limite de percepção do odor; é definido como a concentração odorífera no início perceptível pelo ser humano, de forma incômoda, além dos limites da propriedade da fonte emissora.

##### CAPÍTULO II

##### DAS NORMAS PARA UTILIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO AR

Art. 76 - Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para treinamento de combate a incêndio, com a supervisão do Corpo de Bombeiros.

Art. 77 - Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.

Art. 78 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros a ação fiscalizadora e conectiva de seu funcionamento, nos casos em que se fizer necessário ou mediante solicitação da sociedade civil.

##### CAPÍTULO III

## DOS PADRÕES DE QUALIDADE

Art. 79 - Considere-se padrão de qualidade do ar as concentrações dos poluentes atmosféricos que, se ultrapassados, poderão causar poluição ou degradação ambiental.

Art. 80 - Ficam estabelecidos para o território do Município de Bela Vista do Maranhão os padrões de qualidade do ar conforme normativas específicas, no Anexo I-C e outros que sucederem.

## I - para partículas em suspensão:

- a) uma concentração média geométrica anual de oitenta microgramas por metro cúbico, ou valor inferior;
- b) uma concentração máxima diária de duzentos e quarenta microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- c) método de referência: método de amostragem de grandes volumes ou método equivalente;

## II - dióxido de enxofre:

- a) uma concentração média anual de oitenta microgramas por metro cúbico (0,03 ppm);
- b) uma concentração média máxima diária de trezentos e sessenta e cinco microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- c) método de referência, método de pararosanilina ou método equivalente; III - monóxido de carbono:

a) uma concentração máxima, de oito horas de dez mil microgramas por metro cúbico (9 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

b) uma concentração máxima horária de quarenta mil microgramas por metro cúbico (35 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

c) método referência método de absorção de infravermelho não dispersivo ou método equivalente;

## IV - oxidante fotoquímico:

a) uma concentração máxima horária de cento e cinquenta microgramas por metro cúbico (C0,0,08 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

b) método de referência: método de luminescência química (corrigido por interferência para óxidos de nitrogênio e óxidos de enxofre) ou método equivalente.

## V- partículas sedimentáveis:

a) áreas industriais: 10g/m<sup>2</sup>/30 dias;

b) as demais áreas inclusive residenciais e comerciais 5g/m<sup>2</sup>/30 dias;

c) método de referência: método do jarro e de deposição de poeira.

§ 1º - Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25° C e pressão de 760mm, de mercúrio;

§ 2º - As frequências de amostragem deverão ser efetuadas no mínimo por um período de vinte e quatro horas a cada seis dias, para dióxido de enxofre e partículas em suspensão, e continuamente para monóxido de carbono e oxidante fotoquímicos.

Art. 81 - Consideram-se Métodos Equivalentes todos os métodos de amostragem que forneçam respostas equivalentes aos métodos de referências especificadas, mediante parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO IV

## DOS PADRÕES DE EMISSÃO

Art. 82 - Fica proibida a emissão de fumaça por parte de fontes de poluição estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 1 da Escala de Ringelmann, salvo por:

I - um único período de quinze minutos por dia, para operação de aquecimento da fornalha;

II - um período de três minutos, consecutivos ou não, em qualquer período de uma hora.

Parágrafo Único - A emissão de fumaça com densidade superior ao padrão estabelecido neste artigo não poderá ultrapassar quinze minutos em qualquer período de uma hora.

Art. 83 - Nenhum veículo automotor a óleo diesel poderá circular ou operar no Município, emitindo, pelo cano de descarga, fumaça que produza Grau de Enegrecimento do Filtro (GEF) superior a seis, exceto para partida a frio.

§ 1º - A medição de que trata este artigo será feita segundo o que recomenda a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e resolução específica.

§ 2º - No caso de não haver meios disponíveis para execução do teste, será considerado como limite máximo o padrão nº 2 da Escala de Ringelmann, que não deverá ser excedido por mais de cinco segundos consecutivos.

Art. 84 - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

§ 1º - A constatação da percepção de que trata este artigo será efetuada por técnicos credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Constatado o mau cheiro ou odor, cabe ao responsável a contratação de pessoa física ou Jurídica para elaboração de laudo técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 3º - As fontes efetivas ou potencialmente poluidoras, cuja atividade, processo, operação, maquinário, equipamento e dispositivo fixo que causem ou possam causar a emissão de odor na atmosfera ficam obrigadas a apresentar laudo técnico comprobatório de emissão de odor, constando as substâncias odoríferas emitidas, assim como a sua quantidade, para a avaliação do órgão municipal competente.

§ 4º - A emissão de substâncias odoríferas deverá atender os padrões estipulados em regulamento próprio e constar de programa de monitoramento, conforme solicitação da SEMMA.

§ 5º - As substâncias odoríferas para as quais não forem estabelecidos padrões de emissão deverão observar os padrões recomendados ou aceitos internacionalmente.

Art. 85 - O lançamento de efluentes provenientes de queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado, através de chaminé.

Art. 86 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustor e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo especificado diversamente nesta lei ou em normas decorrentes.

Parágrafo Único - As operações, processos ou funcionamentos dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado poderão ser dispensado das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 87 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou outros sistemas de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos do respectivo material.

Art. 88 - Em áreas cujo uso preponderante é residencial ou comercial, ficará a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo Único - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e de caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 89 - As substâncias odoríferas resultantes das fontes a seguir enumeradas deverão ser incineradas em, pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750°C, em tempo de residência mínima de 0,5 segundos, ou por outros sistemas de controle de poluentes, de eficiência igual ou superior, sendo:

I - torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju e cevada; II - autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal;

III - estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;

IV - oxidação de asfalto;

V - defumação de carnes ou similares;

VI - fontes de sulfeto de hidrogênio e mercaptanas; VII - regeneração de borracha.

§ 1º - Quando as fontes enumeradas nos incisos do caput deste artigo se localizarem em áreas, cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deverá utilizar gás como combustível auxiliar. Ficará a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a definição do combustível.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na câmara de combustão em local de fácil visualização.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir dos responsáveis pelas fontes potencialmente poluidoras a apresentação, implantação e eficácia de qualquer metodologia existente no mercado, que vise eliminar os danos ambientais causados com a devida responsabilidade técnica.

Art. 90 - As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidadas em pós-queimadores que utilizem combustíveis gasosos, operando a uma temperatura mínima de 850°C e em tempo de residência mínima de 0,8 segundos, ou por outros sistemas de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo Único - Para fins de fiscalização o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 91 - As operações de cobertura de superfícies realizados por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio de sistema de ventilação e exaustor local e de equipamentos eficientes para a retenção de material particulado.

Art. 92 - O beneficiamento de grãos, bem como, todas as outras fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo Único - A adoção da tecnologia preconizada neste artigo, será feita pela análise e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente por intermédio de projeto apresentado pelo responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão, com a devida assinatura de responsável técnico - ART.

Art. 93 - Fontes novas de poluição do ar ficam proibidas de instalarem-se ou de funcionar quando, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, enquadrarem-se em quaisquer das alíneas do item V do artigo 2º desta Lei.

Art. 94 - As fontes de poluição constantes do Anexo I-A desta Lei deverão observar os padrões de emissão especificados no Anexo I-C que a esta se integra, ficando proibida a emissão de poluentes em quantidades superiores.

§ 1º - Cabe às fontes de poluição demonstrar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente que suas emissões se encontram dentro dos limites constantes nas normativas específicas.

§ 2º - As fontes de poluição deverão dotar suas chaminés de todos os requisitos necessários à condução de uma amostragem.

§ 3º - Os sistemas de controle de poluição deverão estar providos de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, instalados em locais de fácil acesso, para fins de fiscalização.

§ 4º - Os testes de amostragens deverão ser realizados com as unidades nas suas máximas produções.

## TÍTULO IV DO SOLO

### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 95 - Para os fins desta lei, aplicam-se as definições que se seguem:

I - resíduos sólidos: resíduos não utilizados para fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas;

II - entulho: resíduos sólidos inertes recicláveis e reutilizáveis, não susceptíveis à decomposição biológica, proveniente de construções ou demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos ambientais, conforme legislação ambiental vigente;

III - aterro sanitário: processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;

IV - movimento de terra: escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com qualquer finalidade.

Art. 96 - Os processos de parcelamentos, de exploração, de uso e ocupação do solo constantes no Anexo I-B desta Lei, ressalvada a competência do Estado e União, que possa causar impacto ambiental deverão ser submetidos a análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 97 - Os trabalhos e equipamentos necessários à execução de obras de infraestrutura não poderão ser conduzidos ou localizados de forma a prejudicar os recursos naturais, ficando o seu responsável pela implantação da obra utilizar medidas que minimizem os possíveis impactos.

Art. 98 - Nos casos em que se fizer necessário a supressão da vegetação, o proprietário deverá preencher requerimento junto ao

Núcleo de Protocolo da Secretaria de Administração do Município, solicitando vistoria técnica no local. Caso deferido a supressão, caberá ao requerente a reposição das espécies suprimidas dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

§ 1º - Nas concessões de supressão afeto ao caput, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir do responsável compensação ambiental.

§ 2º - No caso de necessidade de supressão significativa para implantação de projetos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir do proprietário levantamento quali-quantitativo da flora, bem como compensação ambiental considerando a relevância das espécies suprimidas.

Art. 99 - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a implantação de projetos de parcelamento do solo ou de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente por Vegetação arbórea em área urbana.

Art. 100 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir do responsável, ao explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere as condições ambientais, a realização de programas de monitoramento das condições ambientais e recuperação do meio ambiente degradado tanto na área do empreendimento, como nas áreas afetadas ou de influência, mediante plano de recuperação a ser definido por esta Secretaria.

Art. 101 - No parcelamento do solo e na implantação de comércio, serviço e indústrias, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir sistema de esgotamento sanitário e industriais, compreendendo instalações de tratamento que serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SMIOP.

### CAPÍTULO II

#### DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 102 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no artigo 2º desta Lei, ou em legislação municipal específica.

Art. 103 - O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo Único - Quando a disposição final mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas técnicas vigentes.

Art. 104 - Serão obrigatoriamente mencionados a tratamento especial:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios de congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomias patológicas, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - Os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos, lavagem e o produto de varredura resultantes dessas áreas;

IV - todos os resíduos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

Art. 105 - Os resíduos de qualquer natureza de alta toxidade, inflamáveis, explosivos, radioativos, químicos e outros prejudiciais, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente impostos nesta lei, normas estaduais e federais.

Art. 106 - Ficam sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente os projetos mencionados nos artigos 103 e 104, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção, salvo a competência do estado.

Art. 107 - Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

Parágrafo Único - Fica o responsável pelo descarte de resíduos materiais considerados perigosos, cumprimento as normas impostas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Resoluções do CONAMA.

Art. 108 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduo de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços quando não forem de responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de normas nesta lei, específicos dessa atividade, assim como, os custos de operação serão repassados para o responsável.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos projetos aprovados ou não, de sistema de tratamento de resíduos e de outros materiais.

### CAPÍTULO III

#### DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRA

Art. 109 - Depende da prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a movimentação de terra, aterro, desaterro, nas seguintes situações:

I - quando o terreno onde é feita a movimentação apresentar área igual ou superior a 2.000m<sup>2</sup>;

II - quando o terreno tiver área inferior ao limite fixado no inciso anterior, desde que:

- a) envolva a supressão ou lesão de espécimes arbóreos;
- b) esteja situado a menos de 200 metros de curso d'água ou nascente.

Art. 110 - Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes e rampas, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Parágrafo Único - O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos, se necessário.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ATIVIDADES MINERADORAS

Art. 111 - O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na legislação pertinente far-se-á por licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ressalvada a competência da União e Estado.

Parágrafo Único - As substâncias enquadradas como Classe II do Código de Mineração, assim como, as empregadas nas indústrias de transformação, deverão ter Licença Ambiental Específica e o Alvará de Funcionamento, concedidos pela secretaria municipal competente.

Art. 112 - Fica proibida no Município a extração da turfa e argila refratária.

Art. 113 - A Licença Ambiental Específica e Alvará de Funcionamento, no Município de Bela Vista do Maranhão será concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador de acordo com as normas decorrentes desta Lei.

Art. 114 - A Licença Ambiental Específica e o Alvará de Funcionamento para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior serão concedidas observando as seguintes condições:

I - não estar situada a jazida, em área que apresenta potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - a exploração mineral não constitua ameaça à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbano e interesse público;

III - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso, ou similar;

IV - fica o explorador, pessoa física ou jurídica, obrigada a recuperar os danos causados ao meio ambiente, em todas as suas formas.

Art. 115 - Será interditada a exploração de uma jazida ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com esta lei, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à propriedade, à população ou ao meio ambiente.

Art. 116 - Durante a fase de tramitação do requerimento para exploração, só poderão ser extraídas da área, substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que se mantenham inalteradas as condições locais.

Art. 117 - Após a obtenção do licenciamento, terá seu titular o prazo de seis meses para comunicar o registro desta licença ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e apresentar este registro à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob pena de caducidade.

Art. 118 - O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 119 - A exploração de pedreiras fica sujeita às seguintes condições: I - declaração expressa da qualidade do explosivo a ser utilizado;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - lançamento antes da explosão de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta, com aviso em brando prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 120 - Não será permitida a exploração de novas pedreiras na zona urbana.

§ 1º - As pedreiras já existentes passarão por ação fiscalizadora e só poderão continuar atividades mediante Licença Específica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após a devida liberação do órgão estadual competente.

§ 2º - O explorador, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar, mensalmente, o monitoramento de suas atividades, sob pena de cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 121 - A instalação de olarias e cerâmicas no Município deverá seguir o processo normal da instalação, previsto nesta Lei, visando não provocar poluição ou incômodo nas áreas circunvizinhas.

Art. 122 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de jazidas, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou para evitar a obstrução das galerias de águas, cursos ou mananciais.

Art. 123 - É proibida a extração de areia, cascalho, turfa e argila refratária em todos os cursos d'água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos; II - quando modifiquem seu leito ou suas margens;

III - quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando possam influir no regime de escoamento subterrâneo e contribuir para a diminuição dos recursos hídricos;

V - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 124 - A atividade de lavra garimpeira no Município atenderá ao disposto neste artigo.

§ 1º - Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 2º - São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita, a wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar ou coluvial: xilita, os demais gêneros, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espadumênio, o lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º - O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

§ 4º - A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

## TÍTULO V

### DA FAUNA E FLORA CAPÍTULO

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 125 - Para fins desta Lei, aplicam-se as definições que se seguem:

I - fauna nativa ou fauna silvestre: conjunto de espécies animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

II - flora nativa ou flora silvestre: conjunto de espécies vegetais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

III - logradouro público: designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou à permanência de veículos e pedestres, tais como ruas, avenidas, praças, parques, pontes, viadutos;

IV - áreas de domínio público: logradouros públicos e áreas mantidas pelo Poder Público, tais como reservas biológicas, parques florestais, jardins, nascentes e canteiros centrais de avenidas;

V - reserva biológica: unidade de conservação da natureza, destinada a proteger integralmente a biota, com utilização para fins científicos;

VI - parque: unidade de proteção destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

VII - área verde: toda área onde predominar qualquer forma de vegetação, quer seja nativa ou não, de domínio público ou privado, com função ambiental podendo ter atividades de lazer, contemplativas para a população;

VIII - área de preservação permanente - APP: área de domínio público ou privado, destinado à conservação dos recursos naturais, devido à sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultural, de lazer e recreação;

IX - poda: operação que consiste na eliminação de galhos dos vegetais;

X - transplante: remoção de um vegetal de um determinado local e seu implante em outro;

XI - supressão: eliminação de uma espécie vegetal.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 - A fauna e a flora existentes nos logradouros públicos são de propriedade do povo do Município, cabendo ao Poder Público e à coletividade o controle, a preservação e a proteção.

Parágrafo Único - Em se tratando de vetores de moléstias nos animais cabe à Secretaria Municipal de Saúde o seu controle.

Art. 127 - A vegetação natural existente junto a lagos, reservatórios naturais e artificiais, nascentes e cursos d'água é considerada como de preservação permanente, respeitando as respectivas faixas de proteção.

Art. 128 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá colaborar com o Estado e a União na fiscalização da proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites municipais estimulando a plantação de árvores da flora nativa.

Art. 129 - Considera-se de preservação permanente, para efeito desta Lei, as diversas formas de vegetação natural previstas no Código Florestal e Resolução dos diversos órgãos competentes e especialmente as constantes abaixo:

I - na zona urbana:

a) em nascentes num raio de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros nas margens dos córregos;

c) os remanescentes de matas ciliares, capões da mata e buritizais;

§ 1º - Além das áreas dispostas no caput deste artigo, o poder público poderá declarar de preservação permanente, florestas e demais formas de vegetação destinadas a:

I - atenuar a erosão das terras;

II - formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;

III - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; IV - asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V - assegurar condições de bem-estar público.

§ 2º - Os buritizais e juçarais, em qualquer situação, serão preservados integralmente.

§ 3º - Em caso de supressão das espécies arbóreas, o responsável pela supressão deverá apresentar levantamento quali-quantitativo, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a devida ART, visando minimizar e compensar os impactos ambientais.

Art. 130 - É proibido podar, suprimir, transplantar ou sacrificar árvores de arborização pública, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exceto a poda ornamental.

§ 1º - A proibição neste artigo é extensiva a concessionária de serviços públicos ou de utilização específica do Município em cada caso.

§ 2º - Em casos de supressão, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a reposição da espécie suprimida por espécime apropriada para área urbana ou recomposição da mata ciliar com espécimes da flora nativa, mediante análise técnica.

§ 3º - Nos casos em que se fizer necessário a supressão de árvore plantada na calçada, o proprietário deverá preencher requerimento junto ao Núcleo de Protocolo, da Secretaria Municipal de Administração, solicitando vistoria, técnica no local. Caso deferido

a supressão, caberá ao requerente a reposição da espécie arbórea cortada, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Art. 131 - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Art. 132 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão de atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, se considerar do interesse e/ou utilidade pública, delegar esses serviços a particulares, mediante procedimento administrativo específico.

Art. 133 - As veredas deverão ter ao seu redor uma faixa de proteção, que começará a partir do final da área alagada e terá a sua largura no mínimo de 50 (cinquenta) metros.

Art. 134 - É proibido matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo, plantas ornamentais situadas em áreas de domínio público, ou em propriedade privada, ou árvores imunes de corte.

Parágrafo Único - Nos casos que se fizer a utilização de agrotóxicos ou qualquer substância tóxica, em logradouro público ou privado com a finalidade de controle de pragas, a população do perímetro deverá ser comunicada por todos os meios de comunicação com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 135 - É proibido o corte de folhas e caules de babaçuais, buritizeiros e de juçareiras, em qualquer época do ano e para qualquer finalidade.

Art. 136 - É proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município, assim como a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cerca-vivas como fechos divisórios de terrenos.

Art. 137 - Os danos causados à flora, inclusive aqueles provocados em decorrência de acidentes de trânsito, serão punidos com as penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidas irregularmente correrão por conta do responsável pela supressão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 2º - No caso de desmate irregular de áreas verdes, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a recuperação da área, mediante planos de reflorestamento com espécies nativas da área ou de regeneração natural, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 138 - Os projetos de iluminação pública ou particular, em área arborizada, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, visando evitar futuros danos.

Art. 139 - Depende da prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização de praças, canteiros centrais de avenidas e parques para realização de shows, comícios, feiras e demais festividades cívico-religiosas, assim como a colocação de qualquer equipamento de publicidade.

Art. 140 - Os espécimes da fauna silvestre em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 141 - É proibida a exploração dos recursos naturais em áreas de domínio público, através da caça, pesca, pastoreio, uso agrícola, colheitas de frutos e sementes e de outros produtos ali existentes.

Art. 142 - É proibida a comercialização de espécimes e subprodutos provenientes de criadouros ou viveiros não devidamente legalizados e os objetos deles derivados, pelo órgão estadual ou federal competente.

Art. 143 - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidro sanitárias, ou de outros tipos, não poderão ser dispostos de modo a prejudicarem o sistema radicular dos vegetais a preservar.

Art. 144 - Os trabalhos e equipamentos necessários à execução de obras de infraestrutura não poderão ser conduzidos ou localizados de forma a prejudicar os recursos naturais.

Art. 145 - Fica proibida a realização de estudos científicos que possam causar danos à fauna ou flora silvestres, salvo se autorizado pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 146 - Os impostos municipais que recaírem sobre áreas urbanas plantadas ou mantidas com essências nativas arbóreas, poderão ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, desde que contemple 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel, mediante requerimento do interessado, após parecer técnico favorável, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As áreas de que trata o caput deste artigo, poderão ter os impostos municipais que sobre elas recaírem reduzidos em até 100% (cem por cento) de seu valor, se forem franqueadas ao uso público, sem ônus para o Município, sempre mediante parecer técnico favorável, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Para análise deste artigo, levar-se-á em consideração os seguintes critérios técnicos para a atribuição de pontos:

I - localização do imóvel:

a) periferia - 01 (um) ponto;

b) hiper - cento - 02 (dois) pontos;

c) centro - 03 (três) pontos; II - permeabilidade do solo:

a) pouco permeável - 01 (um) ponto;

b) permeável - 02 (dois) pontos;

c) totalmente permeável - 03 (três) pontos;

III - porcentagem de área com cobertura vegetal:

a) 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) - 01 (um) ponto;

b) acima de 60% (sessenta por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) - 02 (dois) pontos;

c) maior que 75% (setenta e cinco por cento) - 03 (três) pontos; IV - espécies arbóreas:

a) frutíferas - 01 (um) ponto;

b) frutíferas e nativas - 02 (dois) pontos;

c) nativas - 03 (três) pontos;

d) imune de corte - 04 (quatro) pontos; V - porte das espécies arbóreas:

a) até 3 (três) metros - 01 (um) ponto;

b) entre 3 (três) e 6 (seis) metros - 02 (dois) pontos;

c) acima de 6 (seis) metros - 03 (três) pontos.

§ 3º - Após análise, a concessão de desconto levará em consideração a somatória dos pontos e os percentuais seguintes para áreas privadas:

I - 05 (cinco) a 07 (sete) pontos: 10% (dez por cento);

II - 08 (oito) a 09 (nove) pontos: 20% (vinte por cento);

III - 10 (dez) a 11 (onze) pontos: 30% (trinta por cento);

IV - 12 (doze) a 13 (treze) pontos: 40% (quarenta por cento); V - 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis): 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - Após análise, a concessão de desconto levará em consideração a somatória dos pontos e os percentuais seguintes para áreas privadas franqueadas ao uso público:

I - 05 (cinco) a 07 (sete) pontos: 60% (sessenta por cento); II - 08 (oito) a 09 (nove) pontos: 70% (setenta por cento); III - 10 (dez) a 11 (onze) pontos: 80% (oitenta por cento);

IV - 12 (doze) a 13 (treze) pontos: 90% (noventa por cento); V - 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis): 100% (cem por cento).

Art. 147 - As APPs localizadas em zona urbana, lindeiras aos cursos d'água sem degradação ambiental ou nas quais tenha sido executado projeto de recuperação, poderão ser doadas ao Município de Bela Vista do Maranhão, após justificativa e parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, demonstrativo a necessidade de manter a área sob, domínio do Município, para implantação de projetos de revitalização dos cursos d'água das áreas verdes e de recreação ao longo destes.

Parágrafo Único - Os débitos de IPTU, referentes às APPs, incidentes no período compreendido entre os termos inicial e final do procedimento administrativo de doação, poderão ser remidos pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 148 - Os projetos aprovados com reaproveitamento de águas pluviais poderão ser beneficiados com concessão de desconto no Imposto Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Único - O incentivo fiscal do que trata este artigo poderá ser de até trinta por cento, levando-se em consideração a quantidade da água reaproveitada na edificação visando seu uso racional.

Art. 149 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente visando a implantação dos parques lineares poderá, junto a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças, viabilizar os recursos advindos de investimentos ou outros meios de negociação provenientes de vendas ou permutas de áreas verdes, que estão fragmentadas e que não cumpram a sua função como área de recreação.

Parágrafo Único - Os recursos que tratam este artigo deverão ser direcionados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, os quais deverão ser aplicados na implantação dos parques lineares.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150 - Fica vedado no território municipal;

I - a produção, comercialização e distribuição de aerossóis que contenham cloro, flúor e carbono, na forma da Legislação Federal;

II - a caça profissional.

Parágrafo Único - A caça amadora e esportiva só será permitida nos locais previamente estabelecidos pelo Executivo Municipal por intermédio de seu órgão competente.

Art. 151 - O Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, celebrará convênios com a União, Estados ou instituições científicas sem fins lucrativos para anualmente proceder auditorias de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades potencialmente poluidoras, inclusive divulgar laudo detalhado dos efeitos de suas operações sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais.

Art. 152 - O Poder Público Municipal, por intermédio dos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, agricultura, saúde e defesa do consumidor, poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais para controlar a utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e da saúde coletiva.

Parágrafo Único - O controle a que se refere este artigo será executado na esfera de produção, armazenamento e consumo.

Art. 153 - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

V - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Art. 154 - O Município criará mecanismo de fomento a:

I - reflorestamento com essências nativas que ocorrem na região para suprir a carência de vegetação em áreas de nascentes e ao longo dos mananciais;

II - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos;

III - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento dos cursos d'água, recuperar e manter a fertilidade dos solos;

IV - programas de conservação e de recuperação da qualidade da água, do ar e dos solos;

V - produção de mudas adequadas à arborização urbana e à manutenção de logradouros públicos;

VI - desenvolvimento de pesquisa de espécies da flora, que se adaptem à exploração econômica.

Parágrafo Único - Para assegurar o disposto neste artigo, o Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado e com entidades privadas.

Art. 155 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se à do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 156 - O Poder Executivo, para a concessão de incentivos a projeto de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes desta Lei.

Art. 157 - A aplicação de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores, relevantes a serem considerados pelo Governo Municipal na concessão de estímulos em forma de incentivo fiscal e ajuda técnica.

Art. 158 - Toda pessoa jurídica que beneficiar, extrair, produzir, transportar, armazenar e utilizar materiais radioativos, deverá obedecer à Legislação Federal competente, adotando-se as diretrizes da CNEM - Comissão Nacional de Energia Nuclear, bem como registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

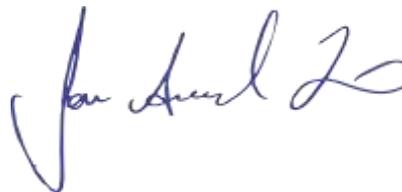
Art. 159. O Município deverá adquirir para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente os equipamentos de aferição de pesos, medidas, sons e qualidade do ar necessários para o exercício de fiscalização de que trata esta Lei, em até 90 (noventa) após sua entrada em vigência.

Art. 160 - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 161 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

Art. 162. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, Estado do Maranhão, em 08 de dezembro de 2020.



JOSÉ AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO

- Prefeito Municipal -

ANEXO I - A

#### FONTES DE POLUIÇÃO

1- Indústria de Extração e Tratamento de Minerais:

##### 1.1- MINERAIS METÁLICOS

1.1.1- Alumínio;

1.1.2 - Chumbo;

1.1.3- Cobre;

1.1.4- Cromo (cromita);

1.1.5- Estanho;

- 1.1.6 - Ferro;
- 1.1.7- Manganês;
- 1.1.8- Níquel;
- 1.1.9- Nióbio;
- 1.1.10- Zinco;
- 1.1.11- Outros minerais metálicos;
- 1.2- MINERAIS NÃO METÁLICOS
- 1.2.1- Amianto;
- 1.2.2- Apatita;
- 1.2.3- Argila;
- 1.2.4- Barita;
- 1.2.5- Betonita;
- 1.2.6- Calcário;
- 1.2.7- Caulim;
- 1.2.8- Cristal de rocha;
- 1.2.9- Dolomita;
- 1.2.10- Feldspato;
- 1.2.11- Fosforita;
- 1.2.12- Fluorita;
- 1.2.13- Gipsita;
- 1.2.14- Grafita;
- 1.2.15- Magnesita;
- 1.2.16- Mica;
- 1.2.17- Pirita;
- 1.2.18- Quartzo;
- 1.2.19- Talco;
- 1.2.20- Outros minerais não metálicos;
- 1.3- MINERAIS PRECIOSOS
- 1.3.1- Água marinha;
- 1.3.2- Amatista;
- 1.3.3- Berilo;
- 1.3.4- Diamante;
- 1.3.5- Esmeralda;
- 1.3.6- Ouro;
- 1.3.7- Platina;
- 1.3.8- Prata;
- 1.3.9- Topázio;
- 1.3.10 - Turmalina;
- 1.3.11 - Outras pedras preciosas e semipreciosas;
- 1.4 - PEDRAS E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
- 1.4.1- Ardósia;
- 1.4.2- Areia;
- 1.4.3- Cascalho;
- 1.4.4- Granito;
- 1.4.5- Mármore;
- 1.4.6- Pedra;
- 1.4.7- Quartzo;
- 1.4.8- Saibro;
- 1.4.9 - Outras pedras e materiais de construção;
- 1.5- ÁGUA, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DE CONSTRUÇÃO
- 1.5.1- Água mineral;
- 1.5.2- Carvão de pedra;
- 1.5.3- Gás natural;
- 1.5.4- Monazita;
- 1.5.5- Petróleo em bruto;
- 1.5.6- Rádio;
- 1.5.7- Tório;
- 1.5.8- Urânio;
- 1.5.9- Xisto betuminosos;
- 1.5.10- Outros combustíveis e radioativos;
- 2- Indústria de produtos de minerais não metálicos:
- 2.1 - Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras;

- 2.2- Britamento de Pedras;
- 2.3- Fabricação de Cal;
- 2.4 - Fabricação de telhas, tijolos e outras artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico);
- 2.5 - Fabricação de material cerâmico (exclusivo de barro cozido);
- 2.6- Fabricação de refratário;
- 2.7- Fabricação de azulejo;
- 2.8 - Fabricação de material sanitário, velas filtrantes e outros artefatos de porcelana, faiança e cerâmica artística (exclusive louça para serviço de mesa);
- 2.9- Fabricação de cimento e clínquer;
- 2.10- Fabricação de concreto e argamassa;
- 2.11 - Fabricação de chapas, telhas, manilhas, tubos e outros produtos de fibrocimento;
- 2.12 - Fabricação de peças e ornatos de gesso, de estoque e de amianto;
- 2.13 - Fabricação de artefatos, pré-moldados e estruturas de cimento;
- 2.14- Fabricação de espelhos;
- 2.15 - Fabricação de decoração, lapidação, gravação e trabalhos em vidro e cristais;
- 2.16 - Fabricação vasilhames e outros artefatos de vidro;
- 2.17 - Fabricação de lixas; rebolos de esmeril e outros materiais abrasivos;
- 2.18 - Fabricação e elaboração de outros produtos de minerais não metálicos;
- 3- Indústria Metalúrgica:
- 3.1- Produção de ferro gusa;
- 3.2- Produção de ferro e aço em formas primárias;
- 3.3- Produção de ferro-ligas em formas primárias;
- 3.4 - Produção de laminados de aço (exclusive de ferro-ligas);
- 3.5 - Produção de canos tubos e conexões de ferro e aço;
- 3.6- Produção de fundidos de ferro e aço;
- 3.7- Produção de forjados de aço;
- 3.8- Produção de arames de aço;
- 3.9- Produção de relaminados de aço;
- 3.10 - Metalúrgica de alumínio, do crome, do cobre e do chumbo;
- 3.11 - Metalúrgica de outros metais não ferrosos em formas primárias;
- 3.12 - Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias (exclusive metais preciosos);
- 3.13 - Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (exclusive, tubos e arames);
- 3.14 - Produção de canos e tubos de metais e de ligas de metais não ferrosos;
- 3.15 - Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais e de ligas de metais não ferrosos;
- 3.16 - Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos (exclusive fios, cabos e condutores elétricos);
- 3.17 - Produção de relaminados de metais e de ligas de metais não ferrosos;
- 3.18 - Produção de soldas e anodos;
- 3.19 - Metalúrgica dos metais preciosos;
- 3.20 - Metalúrgica de pó (inclusive peças moldadas);
- 3.21- Fabricação de estruturas metálicas;
- 3.22 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos (exclusive metais);
- 3.23 - Fabricação de quinquilharias, esponjas e palhas de aço;
- 3.24 - Fabricação de parafusos, poças, arruelas, pregos e rebites;
- 3.25 - Fabricação de latas e folhas de flandres;
- 3.26 - Estamparia, funilaria e embalagens metálicas;
- 3.27 - Fabricação de ferragens, cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, guarnições e congêneres;
- 3.28 - Fabricação de tanques, reservatórios similares e outros produtos de serralheria;
- 3.29 - Fabricação de esquadrias de metais, portas de aço, grades, portões, basculantes e outros produtos de serralheria;
- 3.30 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico (exclusive ferramenta para máquina);
- 3.31 - Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galnotécnica;
- 3.32- Fabricação de cofres;

3.33 - Fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores não elétrico;

3.34 - Fabricação de outros produtos de indústria metalúrgica não especificados ou não classificados;

#### 4 - Indústria Mecânica:

4.1 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, aerotécnicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos (inclusive peças e acessórios);

4.2 - Fabricação de e montagem de máquinas ferramentas, máquinas operadoras e aparelhos industriais, com ou sem motores elétricos (inclusive peças e acessórios);

4.3 - Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para a agricultura, avicultura, citricultura, apicultura criação de outros pequenos animais, obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas (inclusive peças e acessórios);

4.4 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para O exercício de artes e ofícios;

4.5 - Fabricação de cronômetros e relógio elétricos ou não (inclusive peças e acessórios);

4.6 - Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplenagem (inclusive peças e acessórios);

4.7 - Reparo ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplenagem;

4.8 - Fabricação de equipamentos e peças para a indústria petrolífera;

4.9 - Fabricação de outras máquinas, aparelhos e equipamentos não especificamente ou não classificados;

#### 5 - Indústria de Material Elétrico e de Comunicação:

5.1 - Fabricação de máquinas e aparelhos para produção de distribuição de energia elétrica;

5.2 - Fabricação de peças e acessórios para aparelhos de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;

5.3 - Fabricação de material elétrico (exclusive para veículos);

5.4 - Fabricação de fios e cabos condutores de eletricidade;

5.5 - Fabricação de lâmpadas (inclusive peças e acessórios);

5.6 - Fabricação de material elétrico para veículos (inclusive peças e acessórios);

5.7 - Fabricação de aparelhos e utensílios para uso doméstico e pessoal;

5.8 - Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais;

5.9 - Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos eletroquímicos e outros usos técnicos (inclusive peças e acessórios);

5.10 - Reparação de máquinas e aparelhos elétricos industriais;

5.11 - Fabricação de material eletrônico (exclusive os destinados aparelhos de comunicações);

5.12 - Fabricação de aparelhos de comunicações;

5.13 - Fabricação de material de comunicações;

5.14 - Fabricação de aparelhos e materiais de comunicação não especificados ou não classificados;

#### 6 - Indústria de Material de Transporte:

6.1 - Construção e reparação de embarcações;

6.2 - Fabricação de caldeiras, máquina, turbinas e motores marítimos (inclusive peças e acessórios);

6.3 - Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários (inclusive peças e acessórios);

6.4 - Fabricação de unidades motrizes;

6.5 - Fabricação e montagem de veículos automotores;

6.6 - Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores;

6.7 - Peças e acessórios para fabricação e montagem de automotores;

6.8 - Fabricação de carrocerias para veículos automotores;

6.9 - Fabricação de bicicletas, triciclos e motocicletas (inclusive peças e acessórios);

6.10 - Construção, montagem e reparação de aeronaves (inclusive fabricação de peças e acessórios);

6.11 - Fabricação de veículos de tração animal;

6.12 - Fabricação de outros veículos e material de transporte (inclusive peças e acessórios não especificados ou não classificados).

#### 7 - Indústria de Madeira:

7.1 - Desdobramento de madeira-serrarias;

7.2 - Fabricação de esquadrias;

7.3 - Fabricação de estrutura de madeira e artigos de carpintaria;

7.4 - Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada, e madeira compensada revestida ou não com material plástico (inclusive arte fatos);

7.5 - Fabricação de artefatos de tanoaria e de madeira arqueada;

7.6 - Fabricação de artefatos de bambu, vime junco, ou palha trançada (inclusive artefatos chapéus);

7.7- Fabricação de artefatos de cortiças;

7.8 - Fabricação de outros artigos de madeira não especificados ou não classificados;

#### 8 - Indústrias de Mobiliário:

8.1 - Fabricação de móveis de madeira, vime, junco e similares para residência;

8.2 - Fabricação de móveis de madeira para escritórios, escolas e para casas de espetáculos e auditórios;

8.3 - Fabricação de móveis de metais ou predominância de metal;

8.4 - Fabricação de artigos de colchoaria (exclusive artigos de espuma de borracha);

8.5 - Fabricação de móveis revestidos ou moldados de material plástico;

8.6- Fabricação de móveis estofados;

8.7- Fabricação de móveis de aço;

8.8 - Fabricação de móveis e artigos de mobiliários, não especificados ou não classificados;

#### 9- Indústria de Papel e Papelão:

9.1- Fabricação de celulose e pasta mecânica;

9.2 - Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão;

9.3 - Fabricação de artefatos de papel (inclusive sacos);

9.4 - Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associados a produção de papelão, cartolina e cartão;

9.5 - Fabricação de artefatos diversos de fibras prensadas ou isolantes (inclusive peças e acessórios para máquina e veículos);

9.6 - Fabricação de outros produtos de papel e papelão não especificados ou não classificados;

#### 10 - Indústria de Borracha:

10.1 - Beneficiamento de borracha natural e sintética;

10.2 - Fabricação de pneumático e câmaras de ar e fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos;

10.3 - Fabricação de espumas de borracha e de artefatos de espumas de borracha (exclusive artigos de colchoaria);

10.4 - Fabricação e artigos de borracha para uso médico cirúrgico pessoa e doméstico;

10.5 - Fabricação de artefatos de borracha para fins industriais;

10.6 - Fabricação de botas, galochas e calçados totalmente de borracha;

10.7 - Fabricação de outros artefatos de borracha não especificados ou não classificados;

#### 11 - Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares:

11.1 - Secagem, salga, curtimento e outras preparações de couro peles (inclusive subproduto);

11.2 - Fabricação de artefatos de selaria correaria;

11.3 - Fabricação de malas, valises e outros artefatos para viagem;

11.4 - Fabricação de artigos de couros e peles não especificados ou não classificados;

#### 12 - Indústria Química:

12.1 - Produção de elementos químicos e fabricação de produtos químicos inorgânicos;

12.2 - Produção de elementos químicos e fabricação de produtos orgâno-inorgânicos;

12.5 - Fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo;

12.6 - Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos intermediários (exclusive produtos finais);

12.7 - Fabricação de produtos químicos derivados de carvão de pedra;

12.8 - Fabricação de asfalto;

12.9 - Fabricação de produtos químicos derivados de rochas oleígenas;

12.10 - Fabricação de produtos químicos derivados de álcool (butano, iso-octanol, tetanol, etanol, etc);

12.11 - Fabricação de materiais plásticos, plastificantes, fios e fibras artificiais e sintéticos de borrachas e látex sintéticos;

- 12.12 - Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça, pesca e armas de fogo;
- 12.13 - Fósforo de segurança;
- 12.14 - Artigos pirotécnicos (fogos e artifícios);
- 12.15 - Produção de óleos essenciais, gorduras e cercas de origem vegetal e outros produtos da destilação da madeira;
- 12.16 - Produção de tortas de sementes oleaginosas (exclusive de cacau);
- 12.17 - Produção de óleos, gorduras, sebo industrial de origem animal (exclusive banha de porco e de outros gorduras comestíveis);
- 12.18 - Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (inclusive mesclas);
- 12.19 - Fabricação de preparados para limpeza e polimentos, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas (inclusive sabões e detergentes);
- 12.20 - Fabricação de tintas, esmaltes, laças, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento (inclusive pigmentos e corantes);
- 12.21 - Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
- 12.22 - Fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados;
- 13 - Indústria de produtos Farmacêuticos e Veterinários:
- 13.1 - Fabricação de produtos farmacêuticos alopatas;
- 13.2 - Fabricação de produtos farmacêuticos homeopatas;
- 13.3 - Fabricação de produtos veterinários;
- 14 - Indústria de Perfumarias, Sabões e Velas:
- 14.1 - Fabricação de produtos de perfumaria;
- 14.2 - Fabricação de produtos de sabões;
- 14.3 - Fabricação de detergentes;
- 14.4 - Fabricação de glicerina;
- 15 - Indústria de produtos de materiais plásticos:
- 15.1 - Fabricação de laminados plásticos;
- 15.2 - Fabricação de artefatos de material elásticos para uso industrial;
- 15.3 - Fabricação de artefatos material plásticos para uso domésticos e pessoal (exclusive calçados, artigos de vestuário e de viagem);
- 15.4 - Fabricação de móveis moldados de material de plástico;
- 15.5 - Fabricação de artefatos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não;
- 15.6 - Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins;
- 15.7 - Fabricação de artefatos diversos de material plástico não especificados ou não classificados (exclusive brinquedos);
- 16 - Indústria Têxtil:
- 16.1 - Beneficiamento de fibras têxteis vegetais e industriais sintéticas, de materiais têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis;
- 16.2 - Fiação e fabricação de tecidos;
- 16.3 - Fiação;
- 16.4 - Fabricação de tecidos;
- 16.5 - Malharia e fabricação de artefatos de malha, associadas a tecelagem (inclusive tricotagem);
- 16.6 - Fabricação de artefatos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados;
- 16.7 - Fabricação de tecidos especiais - feltros, tecidos de crina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial;
- 16.8 - Acabamento de fios e tecidos, não processados em fiação e tecelagem de cordas, mantas e tapetes de sinal, piaçava e outras fibras;
- 16.9 - Fabricação de cordas, mantas e tapetes de sinal, piaçava e outras fibras;
- 16.10 - Fabricação de artefatos têxteis não especificados ou não classificados;
- 17 - Indústria de Produtos Alimentares:
- 17.1 - Moagem de trigo;
- 17.2 - Fabricação e moagem de café;
- 17.3 - Fabricação de café e mate solúvel;
- 17.4 - Produtos de milho (exclusive óleo);
- 17.5 - Produtos de mandioca;
- 17.6 - Fabricação de farinhas diversas;
- 17.7 - Preparação de refeição conservada (inclusive super gelada);
- 17.8 - Produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais;
- 17.9 - Preparação de especiarias e condimentos;

- 17.10 - Fabricação de doces (exclusive confeitaria);
- 17.11 - Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas preparações de conservas de carnes, produção de porco e de outras gorduras comestíveis de origem animal;
- 17.12 - Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos;
- 17.13 - Pasteurização de leite e fabricação de laticínios;
- 17.14 - Fabricação, refinação e moagem de açúcar;
- 17.15 - Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. (inclusive gomas de mascar);
- 17.16 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria, doçaria e similares (acondicionamentos em embalagem de apresentação e que se prestem para consumo fora do dia de sua fabricação);
- 17.17 - Fabricação de bolachas e biscoitos;
- 17.18 - Fabricação de massas alimentícias;
- 17.19 - Refinação e preparação de óleo e gorduras vegetais e de origem animal destinados a alimentação;
- 17.20 - Fabricação de sorvete, bolos e tortas geladas (inclusive cobertura);
- 17.21- Preparação e refinação de sal de cozinha;
- 17.22- Fabricação de vinagre;
- 17.23- Fabricação de fermentos e leveduras;
- 17.24- Fabricação de gelo;
- 17.25- Fabricação de cacau;
- 17.26 - Fabricação de rações balanceadas e de preparados para animais;
- 17.27 - Fabricação, beneficiamento, moagem e/ou torrefação de outros produtos alimentares, não especificados ou não classificados;
- 18 - Indústria de Bebidas e Álcool Etílico:
- 18.1 - Fabricação de vinhos;
- 18.2 - Fabricação de aguardentes, licores e de bebidas alcóolicas diversas (exclusive cervejas e chopes);
- 18.3- Fabricação de cervejas, chopes e maltes;
- 18.4- Fabricação de refrigerantes;
- 18.5 - Engarrafamento e gaseificação de águas minerais;
- 18.6 - Fabricação de outras bebidas não alcóolicas;
- 18.7 - Fabricação de sucos de frutas, legumes e de xaropes para refrescos;
- 18.8 - Destilação de álcool etílico;
- 19 - Indústria de Fumo:
- 19.1- Preparação de beneficiamento de fumo;
- 19.2 - Fabricação de fumo em rolo ou em corda e rapé;
- 19.3- Fabricação de cigarros;
- 19.4- Fabricação de charutos e cigarrilhas;
- 19.5 - Outras atividades de elaboração de tabaco não especificadas ou não classificadas;
- 20- Indústrias Diversas:
- 20.1 - Edição e impressão de jornais e outros periódicos, livros e manuais;
- 20.2 - Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins (inclusive litografados);
- 20.3 - Execução de outros serviços gráficos não especificados ou não classificados;
- 21 - Indústrias Diversas:
- 21.1 - Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida não elétricos para usos técnicos e profissionais;
- 21.2 - Fabricação de aparelhos ortopédicos e membros artificiais (inclusive cadeira de rodas);
- 21.3 - Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e materiais para o uso e medicina, cirurgia odontologia e laboratório;
- 21.4 - Fabricação de aparelhos litográficos e cinematográficos;
- 21.5 - Fabricação de material fotográfico;
- 21.6 - Fabricação de instrumento e materiais óticos;
- 21.7 - Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas;
- 21.8 - Fabricação de artigos de joalheira e ourivesaria;
- 21.9 - Fabricação de artigos e bijuterias;
- 21.10 - Fabricação de instrumentos musicais e reprodução de discos para fonógrafos e de fitas magnéticas gravadas;
- 21.11 - Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes; 21.12- Fabricação de brinquedos;

21.13 - Fabricação de artefatos para caça e pesca, esporte e jogos recreativos (exclusive armas de fogo e munições);

21.14 - Fabricação de botões, fivelas e artefatos de chifre;

21.15 - Fabricação de material de escritório, escolar e de artigos para fins industriais e comerciais;

21.16 - Fabricação de perucas e artefatos de plumas e pelos;

21.17 - Fabricação de artigos de toucador;

21.18 - Fabricação de painéis de anúncios luminosos em acrílico e placas pintadas de outros materiais;

21.19 - Fabricação de flores artificiais;

21.20 - Fabricação de divisórias de boxes de materiais diversos;

21.21 - Fabricação de flanela, bandeiras e semelhantes;

21.22 - Fabricação de produtos diversos não especificados ou não classificados;

22 - Indústria de Utilidade Pública:

22.1 - Geração e fornecimento de energia elétrica, distribuição de água, saneamento e limpeza urbana, urbanização;

22.2 - Outras indústrias de utilidade pública não especificadas ou não classificadas;

23 - Indústria de Construção:

23.1 - Construção Civil;

23.2 - Pavimentação, terraplenagem e construções de estradas;

23.3 - Construção de obras de arte (viadutos, pontes, túneis, galerias, etc);

23.4 - Construção de obras hidráulicas e fluviais;

24 - Agricultura - Silvicultura - Criação Animal - Caça e Pesca:

24.1 - Cultura:

24.1.1- Abacaxi;

24.1.2- Algodão;

24.1.3- Alho;

24.1.4- Arroz;

24.1.5- Banana;

24.1.6- Batata inglesa;

24.1.7- Café;

24.1.8- Cana-de-açúcar;

24.1.9- Cebola;

24.1.11- Fumo em folha;

24.1.12- Laranja;

24.1.13- Mandioca;

24.1.14- Marmelo;

24.1.15- Milho;

24.1.16- Soja;

24.1.17- Sorgo;

24.1.18- Uva;

24.1.19- Legumes e hortaliças;

24.1.20- Flores e plantas ornamentais;

24.1.21- Florestamento e reflorestamento;

24.1.22- Outras culturas;

24.2- Extração Vegetal:

24.2.1- Carvão vegetal;

24.2.2- Madeiras;

24.3- Criação de Animais:

24.3.1- Apicultura;

24.3.2- Asinino, equídeos e muares;

24.3.3- Avicultura;

24.3.4- Bovinocultura;

24.3.5- Bubalinocultura;

24.3.6- Caprinocultura;

24.3.7- Cunicultura;

24.3.8 - Ovinocultura;

24.3.9- Piscicultura;

24.3.10- Suinocultura;

24.3.11- Criação de outros animais;

24.4- Produtos de Origem Animal:

24.4.1- Cera abelha;

24.4.2- Couros e peles de animais;

- 24.4.3- Leite natural;
- 24.4.4- Mel de abelha;
- 24.4.5- Ovos frescos;
- 24.4.6- Outros produtos de origens animais;
- 24.5- Caça e Pesca:
- 24.5.1 - Couros e peles de animais selvagens e répteis;
- 24.5.2- Crustáceos e moluscos;
- 24.5.3- Peixes;
- 24.5.4- Outros produtos do mar e da água doce;
- 25- Serviços de Transportes:
- 25.1 - Transportadoras de mercadorias - aquaviárias;
- 25.2 - Transportadoras de mercadorias - ferroviárias;
- 25.3 - Transportadoras de mercadorias - rodoviárias;
- 25.4- Transportadoras de mercadorias - aéreas;
- 25.5 - Serviços de transportadoras não especificados ou não classificados;
- 26- Serviços de Alojamento e Alimentação:
- 26.1 - Hotéis;
- 26.2 - Motéis;
- 26.3 - Pensões e outros serviço de alojamento;
- 26.4 - Restaurantes, pizzarias, churrascarias e fornecimento de refeições;
- 26.5 - Cantinas;
- 26.6 - Bares, botequins, cafés e lanchonetes;
- 26.7 - Pastelarias, confeitarias, docerias, bombonieres, sorveterias e casas de chá;
- 26.8 - Serviços de Bufê;
- 26.9 - Padarias;
- 26.10 - Outros serviços de alimentação não especificados ou não classificados;
- 27 - Serviços de Recuperação, Manutenção e Conservação:
- 27.1 - reparação, manutenção e conservação de veículos automotores (exclusive reparação de embarcação, veículo ferroviário e aéreo, tratores e máquinas de terraplenagem, indústria de material de transporte), sem aplicação de peças;
- 27.2 - Recondicionamento de pneumáticos;
- 28 - Serviços Comerciais:
- 28.1 - Armazéns gerais e trapiches, armazéns frigoríficos e silos;
- 28.2 - Leiloeiros, despachantes, agentes consignatários, representação, publicidade e propaganda, locação de bens móveis (exclusive leasing);
- 28.3 - Serviços de conservação, limpeza e segurança, limpeza e segurança, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, a condicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização, composição gráfica, clichéria, zincografia, lotografia e fotolitografia;
- 29 - Serviços de Diversões:
- 29.1 - Cinemas, teatros, boates, parques de diversões, diversões em aparelhos eletrônicos, jogos de boliches e semelhantes;
- 30 - Escritório de Gerência e Administração de depósito Fechados:
- 30.1 - Depósito Fechado;
- 31 - Comércio Atacadista:
- 31.1 - De animais vivos;
- 31.2 - De animais abatidos e subprodutos;
- 31.3- De carnes e derivados;
- 31.4 - De peixes e produtos do mar;
- 31.5 - De couros e peles artefatos e outros produtos de origem animal;
- 31.6 - De leite e derivados;
- 31.7 - De frutas, legumes, aves e ovos;
- 31.8 - De soja;
- 31.9 - De óleo e gordura de origem vegetal;
- 31.10 - De materiais de construção;
- 31.11 - De combustível e lubrificantes de origem vegetal e animal;
- 31.12 - De borracha, resinas artificiais e sintéticas;
- 31.13 - De materiais de embalagem;
- 31.14 - De papel e papelão velho;

- 31.15 - De sucatas - ferro velho;
- 31.16 - De produtos químicos, farmacêuticos, odontológicos e produtos de perfumaria;
- 32 - Comércio varejista:
- 32.1 - De material de construção e artigos sanitários;
- 32.2 - De discos e fitas musicais;
- 32.3 - De combustíveis e lubrificantes, postos de gasolina (exclusivo gás liquefeito de petróleo);
- 32.4 - De gás liquefeito de petróleo;
- 32.5 - De produtos farmacêuticos, medicinais e de perfumaria;
- 32.6 - De rações balanceadas, produtos veterinárias, adubos fertilizantes;
- 32.7 - De carnes, aves abatidas, peixes e produtos do mar;
- 32.8 - De legumes, hortaliças, frutas e ovos;
- 33 - Comércio de Ambulantes e feirantes:
- 33.1 - Comércio de ambulante;
- 33.2 - Comércio de feirantes;
- 34 - Comércio, Incorporação e Loteamento e Administração de Imóveis:
- 34.1 - Compra e venda de bens imóveis, incorporação de imóveis, loteamento de imóveis, administração de imóveis;
- 35 - Outras Fontes de Poluição:
- 35.1 - Operação de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas, excluídos serviços de jateamento de prédios ou similares;
- 35.2 - Lavanderias, tinturarias que queimem combustível sólido ou líquido;
- 35.3 - Hospitais, Casas de Saúde, Sanatórios Radiológicos, Laboratórios de Análises Clínicas e estabelecimento de Assistência Médico-Hospitalar;
- 35.4 - Clínicas veterinárias;
- 35.5 - Outras fontes não citadas neste anexo.
- 2 - Ferrovias;
- 3 - Terminais de minério, petróleo e produtos químicos; 4 - Aeroporto;
- 5 - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgoto sanitário; 6 - Linhas e transmissão de energia elétrica acima de 230 Kv (duzentos e trinta quilovolts);
- 7 - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e emborcaduras, transposição de bacias, dique;
- 8 - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração;
- 9 - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- 10 - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- 11 - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;
- 12 - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- 13 - Distritos industriais e zonas estritamente industriais;
- 14 - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- 15 - Conjuntos habitacionais e/ou Loteamento com 300 ou mais unidades;
- 16 - Qualquer atividade que utilize carvão, vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia;
- 17 - Áreas consideradas de relevante interesse ambiental, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

MENSAGEM N.º 010/2020

Bela Vista do Maranhão, 08 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor

Vereador VALDINAR DA SILVA LIMA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão.

NESTA

ANEXO I-B

1 - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

Para consultar a veracidade da publicação acesse - [www.belavista.ma.gov.br/transparencia/diario](http://www.belavista.ma.gov.br/transparencia/diario)

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes desta ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, que sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente, cria o fundo municipal de defesa ambiental.

A medida é de suma importância para que possamos criar a nova estrutura administrativa da SEMMA - secretaria municipal de meio ambiente, cria o cargo em comissão de secretário municipal de meio ambiente, cria departamentos e as respectivas assessorias técnicas.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto, certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa, que tanto têm colaborado com os assuntos de interesse de nossa comunidade.

Ante o exposto, tendo em vista a importância da matéria para a população de nossa cidade, peço aos nobres vereadores a aprovação do presente projeto de lei e seu posterior envio ao Poder Executivo para fins de sanção.



JOSÉ AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO

Prefeito Municipal

Lei nº 010, de 08 de dezembro de 2020.

CRIA A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SEMMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CRIA O CARGO EM COMISSÃO DE SECRETARIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CRIA DEPARTAMENTOS E AS RESPECTIVAS ASSESSORIAS TÉCNICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Bela Vista do Maranhão, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criada, no âmbito da estrutura administrativa do município de Bela Vista do Maranhão, a SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cuja finalidade é integrar o Sistema

Municipal de Meio Ambiente, bem como executar a Política Municipal de Meio Ambiente e.

Art. 2º. Fica criado o cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente, de provimento em comissão, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, demissível ad nutum, cuja atribuição principal é instituir e coordenar a Política Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 3º. Compete à SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – elaborar, executar, monitorar propostas, projetos e ações relativas à questão ambiental no Município, bem como definir critérios e padrões de uso dos recursos naturais;

II – elaborar, anualmente, o Plano de Ação Ambiental Integrado do Município e sua respectiva proposta orçamentária;

III – exercer o controle, a fiscalização e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviço, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

IV – promover medidas administrativas e propor as ações judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

V – promover a política de monitoramento, gestão, reciclagem e destinação dos resíduos sólidos e efluentes líquidos no Município;

VI – promover a educação ambiental, de forma transversal, nas diversas áreas públicas e na comunidade em geral;

VII – articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com as organizações não governamentais e sociedade civil organizada, para a execução de ações integradas, voltadas à proteção do patrimônio ambiental, artístico, turístico, arquitetônico e arqueológico, assim como das áreas de preservação permanente;

VIII – fiscalizar, gerir, regulamentar e proteger as Unidades de Conservação do Município, assim como coibir seu uso indevido;

IX – coordenar atividades de inscrição e cadastramento das empresas comerciais e industriais, os produtores rurais e os prestadores de serviços de qualquer natureza, poluidores ou potencialmente poluidores;

X – coordenar e promover o cadastro de imóveis localizados no município, bem como dos contribuintes para o lançamento dos tributos com vistas a regulamentar e regularizar a ocupação do ambiente urbano;

XI – levantar, catalogar e gerir as fontes de recursos hídricos do município, bem como acompanhar o sistema de gerenciamento de resíduos sólidos, no âmbito municipal;

XII – promover a regularização fundiária do município;

XIII – formular, executar e fazer cumprir, no âmbito do município, as Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

XIV – executar as atividades de controle, fiscalização e licenciamento ambiental, decorrentes da Lei Complementar Municipal nº 140/2011;

XV – executar os processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos públicos, diretamente ou por intermédio de empresas terceirizadas, com especialidade na matéria;

XVI – executar o gerenciamento da implantação dos programas e projetos previstos nos diversos planos ambientais;

XVII – aprovar o manejo e conceder autorizações para supressão de vegetação de matas e formação sucessoras em Unidades de Conservação instituídas pelo município, em imóveis rurais e em atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados pelo município, exceto em ÁPA's – Áreas de Proteção Ambiental;

XVIII – fiscalizar e controlar a poluição visual;

XIX – autorizar e regulamentar mediante ato administrativo a movimentação e deposição de entulhos de qualquer natureza nas vias públicas;

XX – conceder ou cassar licenças para veículos de divulgação de anúncios ao público de qualquer natureza;

XXI – fiscalizar a colocação de qualquer tipo de equipamentos com finalidade promocional ou de outra natureza quando utilizada como suporte de amarração em árvores e arbustos, localizados em vias ou logradouros públicos;

XXII – licenciar, em caráter de urgência, toda e qualquer obra de emergência, pública ou privada que, por sua natureza, tenha por finalidade evitar colapso nos serviços de infraestrutura do município ou riscos iminentes à integridade física da população de Bela Vista do Maranhão;

XXIII – impedir a implantação de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e divertimentos públicos ou privados que produzam ruídos ou sons excessivos, acima dos limites a que se refere a Lei Complementar Municipal nº 002/2013, em qualquer zoneamento, em especial em zonas residenciais ou mistas, exigindo, quando necessário e dependendo da atividade, tratamento ou projeto acústico adequado com a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica;

XXIV – analisar previamente os projetos de construção, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores para fins de aprovação e licenciamento;

XXV – analisar e encaminhar às Unidades Administrativas afins ou interessadas, RCA - Relatório de Controle Ambiental e PCA – Plano de Controle Ambiental para conhecimento e manifestação;

XXVI – organizar e realizar, quando necessário, audiências públicas, afim de que seja dado conhecimento à comunidade em geral sobre assunto de interesse público;

XXVII – conceder LP – Licença Prévia, LI – Licença de Instalação e LO – Licença de Operação;

XXVIII – Analisar Termos de Referências;

XXIX – fiscalizar as empresas que explorem recursos naturais ou desenvolvam quaisquer atividades que alterem as condições

ambientais, obrigando-as a realizar programas de monitoramento das condições ambientais, bem como de recuperação do meio ambiente degradado, seja na área do empreendimento ou nas afetadas ou de influência;

XXX – multar os agentes infratores do meio ambiente, qualquer que seja a sua natureza;

XXXI – classificar, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 02/2013, as infrações contra o meio ambiente, aplicando as penalidades cominadas no artigo 33 do mesmo diploma legal;

XXXII – expedir e fazer o controle de expedição de Ordens ou Autorizações de Escrituração;

XXXIII – elaborar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio natural, étnico e cultural do município;

XXXIV – mapear as áreas onde haja atividades que utilizem recursos ambientais e sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

XXXV – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas relacionadas ao meio ambiente;

XXXVI – com base no relatório mensal produzido pelas diretorias, elaborar relatório anual, informando a qualidade do meio ambiente no município;

XXXVII – organizar e realizar a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal de Meio Ambiente, formulando propostas e diretrizes para elaboração da Política Municipal de Meio Ambiente e do Plano Municipal de Meio Ambiente, bem como corrigir eventuais distorções decorrentes das relações sociais ocorridas no âmbito do município no biênio anterior.

XXXVIII - determinar às fontes poluidoras a execução dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos naturais, sem ônus para o município;

XXXIX – no exercício da competência comum entre a União, Estado e Município, estabelecer a cooperação, relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, do meio ambiente, ao combate à

poluição em quaisquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

XL – auxiliar o município quando de sua participação em consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

XLI – firmar convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgão e entidades do Poder Público, em apoio à Política Municipal de Meio Ambiente;

XLII – receber delegação de atribuições e de execução de ações administrativas da União e do Estado;

XLIII – formular, executar e fazer cumprir, no âmbito do município, a Política Municipal de Meio Ambiente em harmonia com as Políticas Sociais e Econômicas, objetivando o bem estar da comunidade através do equilíbrio nas relações sociais desenvolvidas;

XLIV – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito do município;

XLV – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e gestão ambiental;

XLVI – organizar o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente, integrando-o ao Sistema Estadual de Informações sobre o Meio Ambiente e ao SINIMA - Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;

XLVII - elaborar o zoneamento ambiental no âmbito do município;

XLVIII – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XLIX – controlar, no âmbito do município, a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente e a sustentabilidade;

L – elaborar, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Recursos Hídricos, fazendo a sua articulação com a Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

LI – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades no âmbito do município que:

a) causem ou possam causar impacto ambiental, conforme tipologia definida pelos Conselhos Estadual e Municipal de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor, natureza da atividade;

b) localizados em Unidades de Conservação instituídas pelo município, exceto em APA's - Áreas de Proteção Ambiental.

LII - exigir a elaboração de PRAD - Projetos de Recuperação de Área Degradada e PTRF – Projeto Técnico de Reconstituição de Flora ou outra forma de recuperação ambiental que se fizer necessário no âmbito do município;

LIII – controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e lavras em geral, bem como aquelas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica;

LIV – controlar, no âmbito do município, a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida ou para a qualidade de vida e o meio ambiente e sustentabilidade;

LV – aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre, no âmbito do município;

LVI – articular a cooperação técnica, científica e financeira em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

LVII – elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

LVIII – observar as atribuições dos demais entes federativos previstas na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de matas de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e Unidades

de Conservação instituídas pelo Município, exceto em APA's – Áreas de Proteção Ambiental; e,

b) a supressão e o manejo de vegetação, matas, florestas e formação sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo Município.

LIV – fomentar a pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas, matas e demais formas de vegetação nativa;

LV – fiscalizar as APP's – Áreas de Preservação Permanente a que alude a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no âmbito do município de Bela Vista do Maranhão;

LVI – controlar e fiscalizar as áreas de Reserva Legal nos imóveis rurais do município, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

LVII – analisar a documentação exigida para localização da Área de Reserva Legal;

LVIII – instituir, alimentar e manter atualizado o CAR - Cadastro Ambiental Rural do município;

LXIX – exercer o poder de polícia quando necessário para a manutenção do meio ambiente equilibrado;

LXX – nos termos da Lei Estadual nº 5.504, de 08 de Abril de 1992

– Código de Proteção do Meio Ambiente, adotar medidas para cumprir e fazer cumprir as atividades, programas, diretrizes e normas destinados à preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e impedir o agravamento de situações que exponham as áreas e ecossistemas à ameaça de degradação ambiental;

LXXI – integrar o SISEMA – Sistema Estadual de Meio Ambiente, observando no que couber, às diretrizes da política de defesa, preservação e melhoria do meio ambiente, estabelecidas pelo CONSEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente;

LXXII – cumprir e fazer cumprir as normas de proteção aos recursos hídricos estabelecidos pelo CONSEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente;

LXXIII – contribuir na viabilização da integração dos planos, projetos e obras setoriais submetidos à Delegacia Regional de Meio Ambiente;

LXXIV – exigir, na forma da legislação vigente, o EIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o respectivo RIMA – Relatório de Impacto Ambiental, fazendo a análise e, quando for o caso aprovando-o, dando a mais ampla publicidade;

LXXV – elaborar estudos e projetos para subsidiar a propostas da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, bem como para disponibilizar subsídios na elaboração de propostas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

LXXVI – informar a população sobre a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes, a existência de substâncias nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos;

LXXVII – criar as condições de proteção a todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, proibindo práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou importe na extinção dessas espécies ou os submetam a crueldades;

LXXVIII – proporcionar a preservação, de modo permanente, dos buritizeiros, juçareiras, olhos d'água, nascentes, mananciais, vegetações ciliares, paisagens notáveis, áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, as que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios, as unidades de conservação;

LXXIX – controlar e fiscalizar, no âmbito do município, a produção, o armazenamento, o transporte, a comercialização, a utilização e o destino final de substâncias tóxicas;

LXX – monitorar a passagem pelo território do município o transporte de substâncias tóxicas causadoras de risco efetivo ou potencial para o meio ambiente e à sustentabilidade;

LXXI – estimular a recuperação da vegetação em áreas urbanas, através do plantio de árvores, sobretudo, as ornamentais, buscando, dessa forma, a cobertura vegetal ideal para produção de microclimas mais agradáveis;

LXXII – incentivar e auxiliar tecnicamente às associações de proteção ao meio ambiente, devidamente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência;

LXXIII – nos termos da Lei Estadual nº 5.504, de 08 de Abril de 1992 – Código de Proteção do Meio Ambiente, pleitear junto ao Poder Público Estadual, compensação financeira decorrente de restrições ocasionadas pela instituição de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Estado do Maranhão;

LXXIV – organizar e realizar audiências públicas para debater sobre o EIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o respectivo RIMA – Relatório de Impacto Ambiental.

LXXV – exigir o pagamento de taxa para empreendimentos ou atividades de exploração de recursos naturais, minerais e vegetais, de origem não antrópica, potencialmente esgotáveis, sem prejuízo de outras taxações previstas na legislação vigente;

LXXVI – implantar áreas de Unidades de Conservação Ambiental;

LXXVII – expedir certidões informando se os agentes poluidores ou degradadores do meio ambiente, condenados por sentença judicial transitada em julgado estão quites com suas obrigações ambientais impostas na sentença condenatória;

LXXVIII – realizar convênio com o Estado do Maranhão para executar trabalhos de recuperação e recomposição de fauna e flora, mediante o repasse de recursos para este fim;

LXXIX – elaborar programa permanente de preservação e conservação de águas subterrâneas, visando o seu melhor aproveitamento;

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º. São atribuições do Secretário Municipal de Meio Ambiente:

- I – expedir ofícios, portarias, instruções, circulares, ordens de serviços, para disciplinar as atividades integrantes da área de competência da secretaria;
- II – organizar a forma de distribuição de servidores no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III – ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas;
- IV – assinar contratos, convênios, acordos e outros atos administrativos bilaterais ou multilaterais dentro de sua competência e quando não for exigida legalmente a assinatura do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- V – revogar, anular, sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem as normas e princípios constitucionais da Administração Pública, na área de sua competência;
- VI – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir e promover as correções necessárias;
- VII – decidir, mediante despacho exarado em Processo Administrativo, sobre pedidos, cuja matéria se insira na área de sua competência;
- VIII – exercer outras atividades ou atribuições delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- IX – quando designado, representar o Chefe do Poder Executivo, em eventos e solenidades afetas à sua pasta.
- X – deferir, em instância, final os processos de regularização fundiária e, exclusivamente, de licenciamento ambiental, em todas suas fases;
- XI – acompanhar as etapas de implantação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, sugerindo medidas de acordo com as necessidades do momento, de forma a atender satisfatoriamente às exigências do interesse público;
- XII – expedir, exclusivamente, as ordens ou autorizações de Escrituração, supervisionando o controle dessa expedição;
- XIII – analisar o plano de metas mensais e anuais dos diversos Departamentos e Assessorias, sugerindo, quando for o caso, alterações, de forma a adequá-los às necessidades da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- XIV – sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal alterações na legislação ambiental, de forma a ajustá-la às necessidades do município e a eventuais novas diretrizes estipuladas pela Política Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- XV – conceber, organizar e realizar audiências públicas para informar à população santainesense, sobre as mudanças na Política de Meio Ambiente e Sustentabilidade do município;
- XVI – sempre que necessário, participar de campanhas sobre educação ambiental e sustentabilidade, proferindo palestras sobre temas eleitos como prioridade na Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do município, de forma a disseminar na comunidade a ideia de que é necessário preservar o meio ambiente;
- XVII – administrar e gerir juntamente com o respectivo Coordenador, o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.
- XVIII – presidir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental;
- XIX – receber, avaliar e executar, quando for o caso, as Resoluções do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental;
- XX – consultar, quando necessário ao atendimento do interesse público, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, acerca de questões relevantes para a Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- XXI – submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XXII – solicitar autorização do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental para realizar despesas, referentes a

ações de defesa ambiental e outras necessárias à consecução dos fins pretendidos nas leis de meio ambiente e sustentabilidade;

XXIII – atender, na medida do possível, as sugestões de diretrizes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental para a Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

XXIV – sugerir a elaboração de normas legais ou técnicas para regulamentar os critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, observando no que couber, as legislações do Estado e da União;

XXV – promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ao meio ambiente e sustentabilidade do município;

XXVI – prestar informações aos consórcios intermunicipais em assuntos que digam respeito à proteção do meio ambiente e à sustentabilidade;

XXVII – encaminhar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental relatório de qualidade do meio ambiente e sustentabilidade do município;

XXVIII – convocar e organizar, em caráter ordinário, a Conferência Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, cuja atribuição é elaborar e corrigir eventuais distorções na Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e, ao final, elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

XXIX – contribuir, no que couber, na realização das eleições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social,

XXX – presidir o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente do município;

XXXI – solicitar, quando necessário, apoio policial para garantir os trabalhos da Equipe de Fiscalização;

XXXII – quando necessário, determinar às fontes poluidoras, a seu critério, a execução dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos naturais, sem ônus para o município;

XXXIII – integrar a Comissão Tripartite Nacional e Estadual;

XXXIV – informar ao órgão do Meio Ambiente do Ministério Público quaisquer infrações às normas ambientais, objetivando a adoção das medidas necessárias para reprimir tais condutas;

XXXV – supervisionar o Cadastro Ambiental Rural do município;

XXXVI – sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação de áreas para implantação de Unidades de Conservação;

XXXVII – estimular a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado;

XXXVIII – encaminhar semestralmente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a relação das espécies da fauna e da flora silvestres em extinção, a fim de que seja baixado decreto proibido a matança ou cortes.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CRIAÇÃO DOS DEPARTAMENTOS

Art. 5º. Ficam criadas no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente os Departamentos de Controle, Fiscalização e Licenciamento Ambiental, de Zoneamento Urbano e de Controle de Impactos Ambientais, bem como seus respectivos cargos de diretores, de provimento em comissão, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, demissível ad nutum.

#### CAPÍTULO V

##### DA COMPETÊNCIA DOS DEPARTAMENTOS

Art. 6º. Compete ao Departamento de Controle, Fiscalização e Licenciamento Ambiental:

I – controlar e fiscalizar as atividades públicas e privadas causadoras de alterações significativas ao meio ambiente;

II – emitir, com base na legislação vigente, notificações, autos de infração, multas e outros necessários;

III – exercer o poder de polícia, realizando, em conjunto com as diversas polícias da federação a apreensão de bens e equipamentos utilizados em condutas ilícitas praticadas contra o meio ambiente;

IV – manter estreito relacionamento, trocando informações e tecnologias, com os diversos órgãos ambientais nas esferas municipal, estadual e federal;

V – controlar e fiscalizar as fontes de poluição, ainda que licenciadas, e quando solicitado, exigir a apresentação do plano completo de resíduos sólidos líquidos e gasosos, podendo, ainda, requerer fluxogramas, layout, memoriais, plantas, projetos e informações sobre linhas de produção, esquemas de marcha das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos para cada operação, com a demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uma e de outras, bem como a quantidade de água consumida na aludida produção;

Art. 7º. Compete ao Departamento de Zoneamento Urbano:

I – desenvolver trabalho específico para o zoneamento urbano, estabelecendo limites entre os bairros, logradouros, áreas de comércio, industriais, oficinas, mercados, dentre outros;

II – encaminhar ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, os pedidos de Ordens ou Autorizações de Escrituração;

Art. 8º. Compete ao Departamento de Controle de Impactos Ambientais:

I – coordenar a equipe de Controle de Impactos Ambientais;

II – registrar e analisar os impactos ambientais positivos e negativos ou adversos em todas as atividades desenvolvidas no âmbito do município;

III – propor medidas de maximização para os impactos positivos e mitigadores para os negativos;

IV – executar perícia com decibelímetro em impactos causados pela poluição sonora;

V – propor medidas de controle dos impactos ambientais;

VI – solicitar a atuação das equipes de fiscalização ambiental, vinculadas à Coordenação de Controle, Fiscalização e Licenciamento Ambiental;

VII – atender ao público em geral, buscando solucionar, na medida do possível, às reivindicações solicitadas;

VIII – elaborar relatórios de acompanhamento das atividades de impacto ambiental, submetendo-os ao exame do Secretário Municipal de Meio Ambiente;

## CAPÍTULO VI

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRETORES DE DEPARTAMENTO

Art. 9º. São atribuições do Diretor do Departamento de Controle e Fiscalização Ambiental:

I – coordenar a equipe de fiscalização ambiental;

II – emitir notificações, lavrar autos de infrações e aplicar multas;

III – exercer o poder de polícia inerente à sua atividade de fiscalização, podendo, para tanto, requerer às autoridades policiais civis e militares, a disponibilização de contingentes;

IV – manter relacionamento cordial e de cooperação com o serviço de fiscalização do IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, bem como da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

V – manter relacionamento cordial e de cooperação com o Ministério Público;

VI – elaborar relatórios mensais e anuais das atividades de fiscalização, submetendo-os à análise do Secretário Municipal de Meio Ambiente;

VII – participar, quando solicitado ou convocado, de reuniões, audiências públicas, convenções, palestras, dentre outras atividades ligadas ao meio ambiente e sustentabilidade.

Art. 10. São atribuições do Diretor de Zoneamento Urbano:

I – elaborar mapas com o Zoneamento Urbano, definidos pela Secretaria de Obras e Urbanismo;

II – elaborar mapas de cada quadra, identificando as ruas, prédios e logradouros públicos;

III – atender por demanda das Secretarias de Obras e Urbanismo, a locação das quadras, ruas e logradouros de interesse para realização de serviços públicos;

IV – elaborar relatório mensal de suas atividades desenvolvidas, submetendo-o ao conhecimento do Secretário Municipal de Meio Ambiente;

Art. 11. São atribuições do Diretor do Departamento de Controle dos Impactos Ambientais:

I – identificar os impactos ocorrentes nas atividades já licenciadas, bem como nas diversas atividades públicas ou privadas;

II – propor a adoção de medidas de controle, maximizadoras para os impactos benéficos;

III – aferir com a equipe de técnicos a magnitude e importância dos impactos identificados;

IV – elaborar relatórios, pareceres e outros documentos afetos à sua área de atuação;

V – auxiliar tecnicamente as equipes de fiscalização.

## CAPÍTULO VII

### DA CRIAÇÃO DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 12. Ficam criadas no âmbito dos Departamentos as Assessorias Técnicas de Nível Superior de Controle, Fiscalização e Licenciamento Ambiental, de Regularização Fundiária, de Controle de Águas e de Proteção e Educação Ambiental, assim como os respectivos Cargos de Assessores Técnicos de Nível Superior, com suas competências e atribuições, todos de provimento em comissão, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, demissíveis ad nutum.

§ 1º. As Assessorias Técnicas serão compostas por biólogos, geógrafos, engenheiros agrônomos, civis e ambientais, geólogos, arquitetos, químicos, arqueólogos e outros profissionais necessários para o escorrito desenvolvimento das competências elencadas nos incisos do artigo 3º desta Lei, ficando estes profissionais responsáveis pelas vistorias técnicas, inclusive as de maior complexidade, conforme o grau de especialização de cada um deles.

§ 2º. A Assessoria Técnica de Controle, Fiscalização e Licenciamento Ambiental, a que se refere o caput deste artigo, está hierarquicamente subordinada ao Departamento de Controle, Fiscalização e Licenciamento Ambiental, devendo, para tanto, exercer as suas atribuições dentro da esfera de competência de seu Departamento;

§ 3º. A Assessoria Técnica de Regularização Fundiária, a que alude o caput deste artigo, está hierarquicamente subordinada ao Departamento de Zoneamento Urbano, devendo, para tanto, exercer suas atribuições dentro da esfera de competência de seu Departamento;

§ 4º. As Assessorias Técnicas de Controle de Águas e de Proteção e Educação Ambiental, mencionadas no caput deste artigo, estão

hierarquicamente subordinadas ao Departamento de Controle de Impactos Ambientais.

## CAPÍTULO VIII

### DA COMPETÊNCIA DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

13. Compete à Assessoria Técnica de Controle, Fiscalização e Licenciamento Ambiental:

I – implementar os projetos constantes do planejamento anual da secretaria, ligados ao licenciamento, controle e fiscalização ambiental;

II – analisar os pedidos de licenciamento ambiental, conforme a legislação vigente;

III – encaminhar o resultado das análises dos processos de licenciamento ambiental, com manifestação de deferimento ou indeferimento para o Secretário;

IV – expedir as competentes licenças ambientais;

V – elaborar seu plano de metas mensais e anuais, submetendo-o à análise do Secretário Municipal de Meio Ambiente;

VI – realizar fiscalizações decorrentes de denúncias de crimes ambientais;

VII – fazer fiscalizações em conjunto com os demais órgãos de fiscalização ambientais das diversas esferas de governo;

VIII – fazer a fiscalização ambiental em empreendimentos potencialmente poluidores;

IX – elaborar relatórios mensais e anuais de controle de atividades, submetendo-os ao conhecimento do Secretário Municipal de Meio Ambiente;

X – assessorar diretamente o diretor no que se refere à área de atuação de seu Departamento.

Parágrafo único. A Equipe de Fiscalização será composta por servidores efetivos, remanejados de outras Unidades Administrativas e devidamente treinados para exercerem as funções de controle e fiscalização;

Art. 14. Compete à Assessoria Técnica de Regularização Fundiária:

I – implementar os projetos constantes do planejamento anual da secretaria, vinculados à regularização fundiária do Município;

II – realizar a localização geodésica de todas as construções, quadras, logradouros da zona urbana do município;

III – Elaborar o zoneamento urbano do município;

IV – locar todas as construções e terrenos dentro das áreas pertencentes ao município;

V – elaborar seu plano de metas mensais e anuais, submetendo-o à análise do Secretário Municipal de Meio Ambiente;

VI – elaborar o cadastro de todos os imóveis públicos e privados existentes no perímetro urbano;

VII – organizar os processos de titulação dos imóveis irregulares;

VIII – elaborar relatórios mensais e anuais de controle de atividades;

IX – assessorar diretamente o diretor no que se refere à área de atuação do seu departamento.

Art. 15. Compete à Assessoria Técnica de Controle de Águas:

I – realizar os projetos constantes do planejamento anual, inculcados ao controle de águas subterrâneas e de superfície;

II – acompanhar os trabalhos realizados junto à rede de drenagem;

III – monitorar o uso de recursos hídricos de superfície e subterrâneo;

IV – outorga de águas;

V – elaborar o seu plano de metas mensais e anuais, submetendo-o à análise do Secretário Municipal de Meio Ambiente, de forma a possibilitar que este tome as medidas e providências necessárias à correção da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

VI – elaborar relatórios mensais e anuais de controle de atividades, ligados aos recursos hídricos subterrâneos e de superfície;

VII – assessorar diretamente o diretor no que se refere à área de atuação da coordenadoria;

Art. 16. Compete à Assessoria Técnica de Proteção e Educação Ambiental:

I – implementar os projetos constantes do planejamento anual ligados à proteção e educação ambiental;

II – desenvolver programas de proteção e educação ambiental;

III – implementar campanhas ambientais necessárias à gestão de

águas;

IV – desenvolver programas de educação ambiental para serem divulgados nas escolas públicas e privadas;

V – elaborar o seu plano de metas mensais e anuais, submetendo-o à análise do Secretário Municipal de Meio Ambiente;

VI – desenvolver propaganda educativa, massiva e divulgá-la em todo o município;

VII – elaborar relatórios mensais e anuais de controle de atividades;

VIII – assessorar diretamente o coordenador no que se refere à área de atuação da coordenadoria;

## CAPÍTULO IX

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS ASSESSORES TÉCNICOS

Art. 17. São atribuições do Assessor Técnico de Licenciamento Ambiental:

I – analisar os pedidos de licenciamento ambiental na esfera de seu conhecimento e de sua formação profissional;

II – emitir e assinar pareceres técnicos, consoante a legislação em

vigor;

III – realizar vistorias técnicas com vistas a instruir os processos de licenciamento ambiental;

IV – solicitar compras de materiais e equipamentos;

V - elaborar o seu plano de metas mensais e anuais, submetendo-o à análise do Secretário Municipal de Meio Ambiente;

VI - estudar, elaborar, redigir e examinar os processos relacionados com a autorização de desmate, manejo florestal, regularização de áreas desmatadas e licenças ambientais, relacionadas a projetos de piscicultura, dentre outros.

VII - participar de comissões, relativas à sua área de atuação;  
VIII - atender ao público em geral;

IX - elaborar relatórios mensais e anuais de controle de atividades;

X - sugerir ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade alterações na legislação pertinente, de forma a ajustá-la ao interesse público do Município;

XI - realizar pesquisas técnicas para subsidiar a elaboração de despachos, pareceres e decisões do Secretário de Meio Ambiente;

XII - realizar outras tarefas afins, relativas à sua área de atuação.

Fundiária:

Art. 18. São atribuições do Assessor Técnico de Regularização

I - analisar pedidos de regularização fundiária;

II - solicitar compras de materiais e equipamentos;

III - realizar vistorias e analisar as peças técnicas que compõem os processos de regularização fundiária;

IV - elaborar, redigir, estudar e examinar os processos de regularização fundiária;

V - elaborar o seu plano de metas mensais e anuais, submetendo-o à análise do Secretário Municipal de Meio Ambiente;

VI - participar de comissões, relativas à sua área de atuação;

VII - atender ao público em geral, solucionando ou orientando na solução, na medida do possível, os problemas que lhe são submetidos;

VIII - controlar as expedições de ordens ou autorizações de escrituração, encaminhando ao Secretário Municipal de Meio Ambiente relatório mensal informando acerca da situação das aludidas ordens ou autorizações;

IX - elaborar relatórios mensais e anuais de controle de suas atividades;

X - instruir e enviar ao Secretário Municipal de Meio Ambiente os processos de regularização fundiária para final deferimento;

XI - realizar pesquisas técnicas para subsidiar a elaboração de despachos, pareceres e decisões do Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

XII - realizar outras tarefas afins, relativas à sua área de atuação.

Art. 19. São atribuições do Assessor Técnico de Controle de Águas:

I - analisar os pedidos de outorga de água;

II - controlar as expedições de autorizações de outorga;

III - solicitar compra de materiais e equipamentos;

IV - elaborar o seu plano de metas mensais e anuais, submetendo-o à análise do Secretário Municipal de Meio Ambiente;

V - estudar, elaborar, redigir e examinar os processos de outorga de água;

VI – participar de comissões, relativas à sua área de atuação;  
VII – atender ao público em geral;

VIII – elaborar relatórios mensais e anuais sobre o controle das atividades afetas à sua área de atuação;

IX – realizar pesquisas técnicas para subsidiar a elaboração de despachos, pareceres e decisões do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20. São atribuições do Assessor Técnico de Proteção e Educação Ambiental:

I – analisar projetos de educação ambiental;

II – analisar os projetos que tratem das áreas protegidas RPPN – Reserva Particular do patrimônio Natural e APP – Área de Proteção Permanente, Parques, dentre outros;

III – elaborar o seu plano de metas mensais e anuais, submetendo-o à análise do Secretário Municipal de Meio Ambiente;

IV – acompanhar e efetivar as ações do Plano Municipal de Meio Ambiente nas esferas de educação ambiental e das Áreas Protegidas;

V – controlar as expedições de autorizações de outorga;

VI – estudar, analisar, vistoriar e acompanhar os processos de supressão vegetal;

VII – participar de comissões, relativas à sua área de atuação;  
VIII – atender ao público em geral;

IX – elaborar relatórios mensais e anuais sobre o controle das atividades afetas à sua área de atuação;

X – dar efetividade aos programas de proteção e de educação Ambiental;

XI – conceber, organizar, coordenar e realizar campanhas educativas ambientais;

XII – solicitar compra de materiais e equipamentos;

XIII – realizar outras tarefas afins, relativas à sua área de atuação;

XIV – realizar pesquisas técnicas para subsidiar a elaboração de despachos, pareceres e decisões do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal determinará o remanejamento do quadro de servidores do município de Bela Vista do Maranhão para preencher os cargos e funções públicas, criados por esta Lei, bem como para atender às necessidades do órgão, observando as formalidades legais, assim como o direito de opção de cada servidor.

Art. 22. Para a consecução dos objetivos desta Lei Complementar, fica autorizado o Secretário Municipal de Meio Ambiente a contratar empresas, cooperativas e OSCIP's – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, para a prestação de serviços que se caracterizem como atividades materiais, acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos pertinentes ao Meio Ambiente e à Sustentabilidade, desde que respeitadas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e demais legais existentes, pertinentes à matéria.

Art. 23. Os cargos em comissão criados por esta Lei e respectivos símbolos passam a integrar o Anexo I da Lei de Estrutura Municipal.

Art. 24. A estrutura administrativa estabelecida nesta Lei entrará em funcionamento, gradualmente, na medida em que os órgãos que a compõem forem implantados, segundo as conveniências da Administração, bem como em decorrência da disponibilidade de recursos financeiros e limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25. O Secretário Municipal de Meio Ambiente fica obrigado a elaborar e aprovar o Regimento Interno da Secretaria, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 26. As despesas para a execução da presente Lei Complementar correrão por conta da LOA – Lei Orçamentária Anual, que deverá ser remanejadas mediante lei específica que autorize a abertura de crédito especial ou a suplementação do próprio orçamento.

MENSAGEM N.º 011/2020

Bela Vista do Maranhão, 08 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor

Vereador VALDINAR DA SILVA LIMA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão.

NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes desta ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, que sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente, cria o fundo municipal de defesa ambiental.

LEI N.º 011, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

INSTITUI O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Bela Vista do Maranhão, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Art. 27. O município de Bela Vista do Maranhão fica autorizado a participar de consórcios públicos com outros municípios para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Bela Vista do Maranhão, município do Estado do Maranhão, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2020.

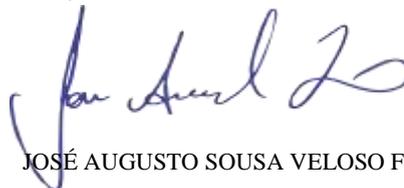
JOSÉ AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO

Prefeito Municipal

A medida é de suma importância para que possamos instituir o licenciamento ambiental no âmbito do município de Bela Vista do Maranhão - MA.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto, certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa, que tanto têm colaborado com os assuntos de interesse de nossa comunidade.

Ante o exposto, tendo em vista a importância da matéria para a população de nossa cidade, peço aos nobres vereadores a aprovação do presente projeto de lei e seu posterior envio ao Poder Executivo para fins de sanção.



JOSÉ AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO

Prefeito Municipal

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Bela Vista do Maranhão, o Licenciamento Ambiental, através das autorizações, certidões, alvarás, vistorias e outras de interesse ambiental, com as suas respectivas taxas, obrigatórias para todos os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades descritas nos anexos I e II.

Art. 2º. Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

– Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual a SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente

poluidoras ou aquelas ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ao meio ambiente, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

– Licença Ambiental é o ato administrativo pelo qual a SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelos proprietários e empreendedores, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que de qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

– Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades, apresentados como subsídios para a análise da licença requerida, tais como:

Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;

Plano de Controle Ambiental (PCA);

Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);

Relatório Ambiental Preliminar (RAP);

Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);

Estudo de Risco (ER);

Outros existentes.

– Impacto Ambiental se constitui em qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ocasionado por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, bem como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

– Termo de Referência (TR) é o roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

– Alvará Ambiental é o ato administrativo pelo qual a SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras e intervenções, bem como a realização de eventos, todos caracterizados por possuírem potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental.

Art. 3º. A localização, construção, instalação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades públicas ou privadas instaladas ou a se instalar no município de Bela Vista do Maranhão, utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. Ficam sujeitos ao Licenciamento Ambiental os estabelecimentos, empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I, desta Lei;

§ 2º. Caberá à SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

§ 3º - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no parágrafo anterior serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 4º. A Licença Ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. A SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativo impacto ou degradação ambiental, definirá os estudos pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 5º. A SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado, por instrumento legal, Termo de Cooperação Técnica ou Convênio, expedirá as seguintes licenças:

– Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

– Licença de Instalação (LI) é aquela que autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

– Licença Operação (LO) é aquela que autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para operação;

– Licença de Operação Corretiva (LOC) é aquela concedida para regularizar no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, sem prejuízos das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação;

– Alvará Ambiental (AA) é aquele concedido para o licenciamento dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades consideradas de insignificante grau de impacto, degradação ou poluição ambiental ou ainda para construção de unidades residenciais monofamiliares;

Parágrafo Único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

Art. 6º. A SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá criar novas modalidades de Licenciamento Ambiental, definir, quando necessário, Licenças Ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, incluir ou excluir ramos de atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único. Para a aplicação do dispositivo no *caput* deste artigo, deverá ser observada a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação.

Art. 7º. A SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente editará Instrução Normativa, orientando quanto aos procedimentos básicos

e à correta instrução dos pedidos de Licenciamento Ambiental, assim como os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do Processo de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único. No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, à autorização para supressão de vegetação e a outorga para uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 8º. Os pedidos de Licenciamento Ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial e/ou jornal local de circulação diária, ou ainda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do pedido.

Art. 9º. Os técnicos da SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisarão os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo, quando necessário, solicitar esclarecimentos, outros estudos e informações.

Art. 10. No procedimento de Licenciamento Ambiental poderá haver audiência pública, quando couber, de acordo com a regularidade pertinente.

Art. 11. O custo da análise, assim como das despesas totais realizadas pela SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para o procedimento de Licenciamento Ambiental deverá ser repassado ao empreendedor, independente da cobrança das taxas de licenciamento, nos casos de significativo impacto ambiental.

Parágrafo Único. Facultar-se-á ao empreendedor o acesso à planilha de custos realizados pela SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente para análise da Licença Ambiental.

Art. 12. O procedimento de licenciamento ambiental encerrar-se-á com a emissão de parecer técnico conclusivo, e quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido, dando-se a devida publicidade.

Art. 13. A SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análises diferenciados para cada modalidade de licença - LP, LI, LO, AA, LOC, em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses contados do protocolo do requerimento até o seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais, solicitação de esclarecimentos, complementação e vistorias técnicas.

Art. 14. A SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá definir nas licenças, alvarás e autorizações ambientais,

determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo Único. A renovação das licenças e autorizações ambientais fica condicionada ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 15. Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

– o prazo de validade da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) será estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos aos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades, e não será superior a 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor;

– o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e do Alvará Ambiental (AA) será de 01 (um) ano, podendo a critério da SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, aumentar seu prazo de validade para 02 (dois) anos, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

– o prazo de validade de Licença de Operação Corretiva (LOC) será de 01 (um) ano, não sendo possível a renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada a Licença de Operação (LO) ou do Alvará Ambiental (AA);

– os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais variam em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superiores a 01 (um) ano.

Art. 16. A renovação das licenças e autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração do seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva da SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a Licença de Operação (LO), que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias;

§ 2º. A não renovação da Licença de Operação (LO) e do Alvará Ambiental (AA), assim como da Licença de Operação Corretiva (LOC) nos termos do inciso V, do art. 5º, desta Lei, torna o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

Art. 17. A SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada, em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ou autorização ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

– violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou

normas legais;

– omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III– desvirtuamento da licença, autorização, certidão, alvará e vistoria ambiental;

– superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 18. Caberá à Equipe Técnica da SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, designada para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licença, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outras de interesse ambiental.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, os graus de impacto, degradação e poluição dos estabelecimentos ou atividades serão considerados de Pequeno Grau (PG), Médio Grau (MG) e Alto Grau (AG).

Art. 19. Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciadas ou em fase de implantação no município de Bela Vista do Maranhão, até a data de publicação desta Lei, devem, no que couber adequar-se ao disposto na presente norma, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 20. Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente antes da data de publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirado o prazo de validade das mesmas ou excedidos 02 (dois) anos da concessão da licença.

Art. 21. O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis das penalidades previstas na legislação ambiental federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 22. Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitos ao recolhimento das respectivas taxas e outras mais que se fizerem necessárias e exigidas por lei.

Art. 23. A taxa de Licenciamento Ambiental tem por Fato Gerador o exercício do Poder de Polícia, conferido a SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do município de Bela Vista do Maranhão, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 24. É contribuinte das taxas de Licenciamento Ambiental, assim como das taxas relativas à autorização e outras taxas exigíveis, o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do município de Bela Vista do Maranhão, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

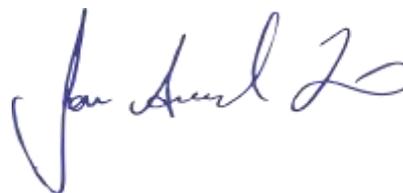
Art. 25. Aplica-se, no que couber, à presente Lei, a legislação tributária do município de Bela Vista do Maranhão.

Art. 26. Os valores das taxas de licenças ambientais, autorizações, certidões e outras de interesse ambiental, a que alude o Anexo II desta Lei, serão atualizados com base no INPC ou outro indexador que eventualmente venha a substituí-lo.

Art. 27. Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento, autorizações, certidões e vistorias ambientais, serão revertidos ao Tesouro Municipal nos termos da Lei.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Bela Vista do Maranhão, município do Estado do Maranhão, aos oito (oito) dias do mês de outubro de 2020.



JOSÉ AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO

Prefeito Municipal

#### ANEXO I

Extração e Tratamento de Minerais:
- pesquisa mineral com guia de utilização.
- extração de areia, argila, saibro, cascalho, pedreira de brita, pedreira de bloco.
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos:
beneficiamentos de minerais não metálicos, não associados à extração.
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, estuque, vidro, incluindo suas peças e artigos não especificados ou não classificados.
- fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixa d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes).
- fabricação de artefatos de vidro e produção de petróleo e gás natural.
Indústria Metalúrgica:
Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos.
- Produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, soldas e ânodos.
- metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.

- produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.
- relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas.
- metalurgia de metais preciosos.
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.
- fabricação de estruturas com ou sem tratamento de superfície, com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.
- relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas.
- metalurgia de metais preciosos.
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.
- fabricação de estruturas com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia.
- fabricação de artefatos de ferro/ aço e de metais não ferrosos com ou sem galvanoplastia.
- Tempera e cimentação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfícies.
Indústria Mecânica:
- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície.
Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações:
- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para

telecomunicações e informática, peças e acessórios.
Indústria de Material de Transportes:
- fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários, aeronaves, embarcações, suas peças e acessórios.
Indústria Madeireira:
- serraria e desmontagem de madeira.
- preservação de madeira.
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada, compensada, estrutura de madeiras móveis.
Indústria de Papel e Celulose:
- fabricação de celulose, pasta cerâmica, palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos.
- fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados.
- fabricação de papel, papelão, cortiça, cartolina, fichas, bandejas, pratos, cartão e fibra prensada e artefatos.
Indústria de Borracha:
- beneficiamento de borracha natural.
- fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos e fios de borracha.
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha.
Indústria de Couros e Peles:
- secagem e salga de couros e peles, e artefatos diversos de couros e peles.
- curtimento de outras preparações de couros e peles.
- fabricação de cola animal.
Indústria Química:
- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos.

- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas e de madeira.
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo.
- produção de óleos, gorduras, ceras vegetais e animais, óleos essenciais vegetais e outros produtos de destilação da madeira.
- fabricação de resinas e de fibras, fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.
- fabricação de pólvora, explosivos, detonadores, munição para caça de esporte.
- fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais.
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos.
- fabricação de preparados para limpeza e polimento.
- fabricação de desinfetantes.
- fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas.
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos.
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.
- fabricação de sabão, detergente e velas.
- fabricação de perfumarias e cosméticos.
- produção de álcool etílico, metanol, destilarias, refinarias e similares.
Indústria de Produtos de Matéria Plástica:
- fabricação de laminados plásticos.
- fabricação de artefatos de material plástico.
Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos:
- beneficiamento de materiais têxteis de origem animal.
- fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas.

- fabricação, tingimento e acabamento de fios e tecidos, impermeáveis ou não, e couro, seus acessórios e semelhantes.
- fabricação de calçados e componentes para calçados.
<b>Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas:</b>
- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.
- matadouros, frigoríficos, charqueados e derivados de origem animal.
- fabricação de conservas.
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados.
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados.
- fabricação e refinação de açúcar.
- refino ou preparação de óleo e gorduras vegetais.
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação.
- fabricação de fermentos e leveduras, vinhos, vinagres, cervejas, chopes e maltes ou quaisquer bebidas alcoólicas.
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamentos e gaseificações de águas minerais.
- beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins.
- fabricação de farinha e produtos do milho.
<b>Indústria de Fumo:</b>
- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.
<b>Indústrias Diversas:</b>
- usinas de produção de concreto, asfalto e serviços de galvanoplastia.
<b>Obras Diversas:</b>
- barragens e diques.
- canais de drenagem.

- retificação de curso de águas.
- abertura de barras, embocaduras e canais.
- transposição de bacias hidrográficas.
- dragagem de derrocamento em corpos d'água.
- construção de casas e condomínios verticais ou horizontais.
<b>Obras de Saneamento:</b>
- estações de tratamento de água.
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário.
- tratamento de destinação de resíduos industriais, urbanos e especiais (líquidos e sólidos).
- recuperação de áreas contaminadas e degradadas.
- usina de compostagem de lixo urbano.
- incineradores de lixo urbano, produtos tóxicos e perigosos, e resíduos hospitalares.
<b>Obras de Infraestrutura, Transportes, Terminais e Depósitos:</b>
- transportes de cargas perigosas.
- sistemas de drenagem.
- usina de geração de energia.
- barragem de captação e reservação.
- linha de transmissão de energia.
- rodovias, ferrovias e hidrovias.
- aeroportos.
- oleodutos, gasodutos, minerodutos.
- terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos,
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.
<b>Atividades Diversas:</b>
- distrito e pólo industrial.
- transportes de cargas tóxicas ou perigosas.
- postos de revenda de combustíveis e lubrificantes.

Atividades Agropecuárias, Obras de Irrigação e Drenagem:
Atividades ou Empreendimentos Geradores de Tráfego Intenso e/ou Pesado:
- salão de bailes ou de festas, casas de shows, discotecas, boates, salas de espetáculos, cinemas, teatros.
- supermercados ou hipermercados.
- centros de abastecimentos.
- centros comerciais, shopping Center, galerias de lojas.
- locais para feiras e exposições.
- terminal rodoviário e ferroviário.
- depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria prima ou manufaturada em geral.
- garagens em geral, inclusive de empresas de lixo urbano.
Comércio Atacadista de Combustíveis e Lubrificantes:
- comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo.
- comércio de distribuição canalizada de gás.
- comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não

classificados.
Serviço de Editorial e Gráficas:
Serviços domiciliares.
Serviços de Saúde:
- hospitais, clínicas, laboratórios, policlínicas, maternidades, ambulatórios, unidades básicas de saúde, casas de saúde e casas de repouso.
Uso de Recursos Naturais:
- silvicultura.
- exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos florestais.
- manejo e criação de fauna silvestre.
- utilização de patrimônio genético natural.
- manejo e criação e recursos aquáticos vivos.
- introdução de manejo de espécies exóticas e /ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela tecnologia
- quaisquer outras atividades não mencionadas, mas que se enquadrem nas categorias de atividade acima relacionadas.

Empresa Grande	R\$550.00	R\$ 1.500.00	R\$ 5.000.00
----------------	-----------	--------------	--------------

## ANEXO II

## ITEM 01

VALORES DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL.

## ITEM 1.1.

Licença Prévia (LP) – em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	R\$ 350,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.050,00
Empresa Pequena	R\$ 350,00	R\$ 1.100,00	R\$ 2.050,00
Empresa Média	R\$450.00	R\$ 1.300.00	R\$ 3.000.00

## ITEM 1.2.

Licença de Instalação (LI) em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	R\$ 350,00	R\$ 700,00	R\$ 1400,00
Empresa Pequena	R\$ 350,00	R\$ 700,00	R\$ 1400,00
Empresa Média	R\$ 450,00	R\$ 900,00	R\$ 1800,00
Empresa Grande	R\$ 550,00	R\$ 1.100,00	R\$ 2200,00

## ITEM 1.3.

## Licença de Operação (LO) – em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	R\$ 350,00	R\$ 700,00	R\$ 1400,00
Empresa Pequena	R\$ 350,00	R\$ 700,00	R\$ 1400,00
Empresa Média	R\$ 450,00	R\$ 900,00	R\$ 1800,00
Empresa Grande	R\$ 550,00	R\$ 1.100,00	R\$ 2200,00

## ITEM 1.4.

## Alvará Ambiental (AA) – em R\$

	Insignificante Grau
Pessoa Física	R\$ 300,00
Microempresa	R\$ 400,00

## ITEM 1.5.

## Licença Corretiva (LC) – em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	R\$ 350,00	R\$ 700,00	R\$ 1400,00
Empresa Pequena	R\$ 350,00	R\$ 700,00	R\$ 1400,00
Empresa Média	R\$ 450,00	R\$ 900,00	R\$ 1800,00
Empresa Grande	R\$ 550,00	R\$ 1.100,00	R\$ 2200,00

## ITEM 2

## Autorização Ambiental (AA) – em R\$

Item	Atividade	Unidade	Quantidade
2.1	Autorização p/ supressão de vegetação	m <sup>2</sup>	0,05
2.2	Autorização p/ limpeza de área (entulho em vegetação)	m <sup>2</sup>	0,05
2.3	Autorização para poda de árvore	Unid	1,00
2.4	Autorização para corte de árvore	Unid	2,00

## ITEM 3

## Taxa de Autorização Ambiental

Item	Atividade	Unidade	Quantidade
3.1	Autorização para transporte de produtos de extração mineral	m <sup>3</sup>	2,00
3.2	Autorização para transporte de produtos de origem vegetal	m <sup>3</sup>	2,00
3.3	Autorização para transporte de animais silvestres de pequeno porte	Unid.	10,00
3.4	Autorização para transporte de animais silvestres de médio porte	Unid.	16,00
3.5	Autorização para transporte de animais silvestres de grande porte	Unid.	24,00
3.6	Autorização para transporte de entulho	m <sup>3</sup>	1,00
3.7	Autorização para panfletagem	Milheiro	2,00
3.8	Autorização para utilização de som em vias públicas e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins lucrativos	Hora	6,00
3.9	Autorização para utilização de som em vias públicas e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins culturais, religiosos e político-eleitoral por hora/dia.	Hora	Isento
3.10	Autorização para limpeza de curso d'água	m <sup>2</sup>	Isento
3.11	Autorização para limpeza de vala de drenagem	m <sup>2</sup>	Isento
3.12	Autorização para utilização de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos em áreas privadas, sem a devida proteção acústica por hora/dia.	Hora	10,00

3.13	Autorização para utilização de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza, sem fins lucrativos em áreas privadas sem a devida proteção acústica, por hora/dia.	Hora	5,00
3.14	Autorização para utilização de som em veículos de pequeno e médio porte, com fins lucrativos, em vias públicas.	Hora	1,00
3.15	Autorização para utilização de som em veículos de grande porte (trio elétrico), com fins lucrativos, em vias públicas.	Hora	2,00
3.16	Autorização para utilização de som em veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, sem fins lucrativos, com objetivos culturais, religiosos e político-eleitoral em vias públicas por hora/dia.	Hora	Isento

## ITEM 4.

## Taxas Especiais – R\$

Item	Atividade	Unidade	Valor
4.1	Certificação de regularidade ambiental	Unid.	30,00

4.2	Outras certidões	Unid.	30,00
4.3	Vistoria Simples	Unid.	60,00
4.4	Laudo Técnico e vistoria	Unid.	180,00
4.5	Defesa/impugnação administrativa	Unid.	20,00
4.6	Pedido de reconsideração administrativo	Unid.	20,00
4.7	Recurso Administrativo	Unid.	60,00
4.8	Renovação de Autorização ambiental	Unid.	(*)
4.9	Renovação de licença Ambiental	Unid.	(*)
4.10	Despesa total de licenciamento	Unid.	à calcular
4.11	Termo de referência	Unid.	20% da LP

(\*) Igual Valor da Autorização Anterior

## ITEM 5.

## ANÁLISES DE INSTRUMENTOS AMBIENTAIS (EIA/RIMA;PCA;EVA, ETC.)

4.1	EPIA/RIMA	Unid.	960,00
4.2	PCA/RCA/EVA	Unid.	160,00



**Bela Vista do Maranhão**  
JUNTOS CRESCEMOS MAIS

**Estado do Maranhão**  
Diário Oficial do Município poder Executivo

Rua do Comércio, s/nº– Centro  
Bela Vista – MA  
SITE  
[www.belavista.ma.gov.br](http://www.belavista.ma.gov.br)

**JOSÉ AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO**  
Prefeito Municipal